

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00967-2005-104-03-00-1

DATA: 08.05.2006

DECISÃO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA - MG

Juiz Substituto: Dr. MARCO AURÉLIO MARSIGLIA TREVISO

Aos 08 dias do mês de maio do ano de 2006, às 16h30min, na sede da 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA - MG, tendo como titular o MM. Juiz do Trabalho, MARCO AURÉLIO MARSIGLIA TREVISO, realizou-se a audiência de julgamento da ação civil pública movida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO - OFÍCIO DE UBERLÂNDIA contra POSNET ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., ocasião em que foi proferida a seguinte SENTENÇA:

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO - OFÍCIO DE UBERLÂNDIA ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de POSNET ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., alegando, em síntese, que a reclamada tem contratado trabalhadores para prestarem serviços diretamente ligados à sua atividade-fim, sob o fraudulento título de “prestadores de serviços”, apenas no intuito de não arcar com a responsabilidade pelos direitos trabalhistas decorrentes do pacto empregatício. Aduz que os “contratos de prestação de serviços”, na realidade, possuem o único propósito de causar profundos danos aos trabalhadores, obstruindo a aplicação de normas sociais e convencionais vigentes. Afirma, também, que a terceirização de atividade-fim é vedada pelo atual entendimento jurisprudencial. Declara, ainda, que a conduta ilícita praticada pela reclamada gera danos à própria sociedade, que devem ser ressarcidos. Em consequência, postula a condenação da empresa ré em obrigação de não-fazer consistente na abstenção de contratar trabalhadores

por empresa interposta, quando os serviços estiverem ligados diretamente à atividade-fim, ou atividade-meio, na hipótese de estarem presentes os requisitos da personalidade e subordinação jurídica; determinar que a empresa efetue o imediato registro de todos os seus empregados; fixação de *astreintes* e dano moral coletivo a ser revertido ao FAT. Atribuiu à causa o valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A reclamada apresentou regular defesa escrita, contestando os pedidos formulados pelo *parquet* e pugnando, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas.

Juntaram-se, no momento oportuno, os documentos. Dispensado o depoimento pessoal das partes. Oitiva de 03 (três) testemunhas, pela reclamada. Requerida, pelo MPT, a antecipação dos efeitos da tutela (f. 215/223), deferida parcialmente (f. 224/226). Encerrada, em seguida, a instrução processual. Razões finais orais. Infrutíferas as propostas conciliatórias. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**I. Mérito**

a) Terceirização ilícita - Atividade-fim

Afirma o Ministério Público do Trabalho, na exordial, que instaurou procedimento administrativo contra a empresa reclamada, em razão do recebimento de ofício enviado por esta Vara do Trabalho que, num caso concreto, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a ré, embora a relação jurídica estivesse “acobertada” por um contrato de prestação de serviços firmado entre as partes litigantes, naquele feito. Aduz, também, que a reclamada tem lançado mão do “herético expediente de se utilizar prestadores de serviços com o propósito único de reduzir custos, precarizando condições de trabalho de seus empregados, alijando-os de direitos coletivos duramente adquiridos”. No caso concreto, assevera, ainda, que a ré está “terceirizando”, por meio destes prestadores de serviços, atividades diretamente ligadas ao seu objetivo social, o que é vedado.

A reclamada, por sua vez, em defesa, questiona frontalmente os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas no procedimento investigatório, notadamente no que diz respeito às alegações de coação, quando da audiência de instrução realizada perante o *parquet*. Declara, ainda, que não é possível o ajuste de termo de conduta, porque a sua conduta está perfeitamente enquadrada no ordenamento jurídico, já que inexistente qualquer pacto de natureza trabalhista entre a ré e os prestadores de serviços.

Pois bem. Embora a empresa reclamada questione, pontualmente, os depoimentos das testemunhas ouvidas em procedimento investigativo instaurado pelo Ministério Público do

Trabalho, inclusive as afirmações no sentido de que foi determinada a expedição de ofícios à OAB e ao Ministério Público Federal, entendo, *data maxima venia*, que tais pontos devem ser objeto de discussão perante os outros órgãos judiciários. São condutas que, a serem efetivamente comprovadas, devem ser prontamente repelidas, tanto pela sociedade como pelo Poder Judiciário.

No entanto, o que se busca nesta Justiça Especializada é averiguar se a atitude praticada pela empresa ré, consistente na contratação de “prestadores de serviços”, encontra, efetivamente, respaldo jurídico. E, neste ponto, em particular, entendo que a razão está com o *parquet* trabalhista.

O documento de f. 182/190 (contrato social) demonstra que o objetivo principal da empresa reclamada é a “prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos”. Esta é, portanto, a sua atividade-fim, contra a qual é proibida, pelo atual entendimento do TST, a terceirização.

É possível constatar, pela simples leitura dos contratos de prestação de serviços (documentos de f. 103/108), firmados pela empresa reclamada, a terceirização de sua atividade principal. A cláusula 2ª do referido pacto declara que o “presente contrato tem como objetivo a Prestação de Serviços de INSTALADOR REPARADOR de terminais eletrônicos de captura de dados - POS E LEITOR DE TRILHA”. Dispõe, ainda, a cláusula 3ª que “todos os serviços designados como INSTALAÇÕES...”.

Percebe-se, como se vê, pela análise dos “contratos de prestação de serviços terceirizados” que as atividades prestadas pelos contratantes consistem na INSTALAÇÃO de terminais eletrônicos, ao passo que a empresa ré

foi constituída, exatamente, para promover a INSTALAÇÃO destes equipamentos. E não é só, já que o objetivo social da reclamada estende-se à MANUTENÇÃO de tais equipamentos, cujo conceito engloba, sem sombra de dúvidas, a sua REPARAÇÃO.

No entendimento deste juízo, a leitura atenta das cláusulas contratuais firmadas naqueles pactos, em confronto com o objetivo social da empresa ré, é mais do que suficiente para o deslinde do feito. Constata-se, também, a existência de elementos intrínsecos ao conceito de relação de emprego, tais como, a onerosidade, a subordinação jurídica e a alteridade do contrato, senão vejamos.

Os serviços prestados pelos contratantes, de acordo com os referidos contratos, eram pagos mensalmente até o 10º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, o que se aproxima, sobremaneira, da regra inscrita no artigo 459 da CLT. Por alteridade do contrato de emprego, entende-se que a prestação de serviços de natureza empregatícia se dá por conta e risco alheio, ou seja, o empregador assume todos os riscos advindos da atividade econômica. E, neste ponto, a cláusula 5.1 comprova a presença deste requisito. Há, ainda, extensos traços de subordinação jurídica, já que todas as atividades deveriam ser executadas, obrigatoriamente, conforme determinado nas chamadas “ordens de serviços”, sob pena de imediata rescisão do pacto; a reclamada possuía vasta ingerência nas atividades executadas, seja por contatos telefônicos, seja através de *e-mail* (vide cláusula 3.2 - f. 103). Soma-se, ainda, a existência de decisões judiciais exaradas nesta cidade, reconhecendo

o vínculo empregatício entre os “prestadores de serviços” e a empresa ré.

Entendo, por todas as razões acima expostas, que a terceirização em atividade-fim está, robustamente, demonstrada. No que diz respeito às alegações defensivas, no sentido de que a relação civil firmada com os prestadores de serviços está resguardada pelo ordenamento jurídico pátrio, trago à baila, no intuito de refutá-las, as lições do jurista JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO, *in verbis*:

Contratos regidos pela legislação civil, como os de empreitada e o de prestação de serviços *lato sensu*, por si só, não se comisturam com o contrato de trabalho nem invadem o campo de atuação do Direito do Trabalho, apesar da existência - sob o enfoque tipicamente trabalhista - de uma terceira pessoa entre quem contrata a prestação de serviços e quem a executa. Mas, ao Direito do Trabalho interessa o modo pelo qual a obrigação avençada é satisfeita.

Fundamental, destarte, perquirir se o enlace contratual é consistente na forma e na essência ou se apresenta distorções que, na execução do pactuado, desvendem autêntico contrato de trabalho sob a capa de negócio jurídico admitido pelo Código Civil.

[...]

Com total propriedade, Arnaldo Süssekind distingue “os contratos de prestação de serviços e de empreitada, legitimamente ajustados para a execução de tarefas que não

correspondem a atividades necessariamente ligadas ao empreendimento do contratante, daqueles cujo objetivo é a mão-de-obra normal e permanente da empresa, sem a qual não se concebe o respectivo empreendimento econômico. Outrossim, ainda que os contratos previstos no Código Civil hajam sido celebrados para tarefas estranhas às atividades normais da empresa contratante, caberá verificar, em cada caso, se os empregados da firma contratada trabalham, de fato, subordinados ao poder de comando da referida empresa. Em caso afirmativo, haverá nítida simulação em fraude à lei trabalhista (artigo 9º da CLT), configurando-se o contrato-realidade de trabalho entre a empresa contratante e os trabalhadores formalmente vinculados à firma contratada (artigo 422, combinado com os artigos 2º e 3º da CLT). (*in Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: Ed. LTr, 2000, p. 280/281)

E, arremata o ilustre jurista, *in verbis*:

Ao Direito do Trabalho importa que a empresa desenvolva com empregados próprios as atividades que explicam sua existência e lhe dão perenidade. A fraude não está em ser este contingente de pessoal enxuto em relação ao número de empregados que um dia a empresa já ostentou. A fraude à legislação do trabalho reside em:

- I) seccionar atividades realmente essenciais da empresa como se fossem acessórias, terceirizando-as; e
- II) independentemente da atividade desmembrada, superpor a um contrato civil os traços fáticos definidores das partes no contrato de trabalho (artigos 2º e 3º da CLT). (*op. cit.*, p. 285)

A conduta praticada pela ré está enquadrada naquelas rechaçadas por esta Justiça Especializada. A fraude à legislação trabalhista, através da contratação de pessoal para realizar atividades diretamente ligadas ao objetivo principal da empresa reclamada deve ser prontamente rechaçada pelo Poder Judiciário. Este é, inclusive, o entendimento que se extrai da Súmula n. 331 do TST.

E, sendo assim, mantenho e confirmo a decisão antecipatória deferida às f. 224/226 para determinar que a empresa reclamada ABSTENHA-SE de contratar trabalhadores por intermédio de pessoa física ou jurídica ou através de contrato de prestação de serviços ou sob qualquer outra denominação jurídica, a não ser por contrato de emprego, para a execução de serviços ligados à atividade de instalador reparador de terminais eletrônicos de captura de dados, ou qualquer outra função que se insira em seu objetivo social, bem como serviços ligados às atividades-meio, desde que presentes os requisitos da subordinação e pessoalidade direta.

Condeno a reclamada, ainda, com fulcro na previsão contida no § 4º do artigo 461 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, ao pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada

trabalhador encontrado em situação irregular, em caso de descumprimento do comando acima exarado (obrigação de não fazer), a contar da data da publicação desta decisão.

Determino, ainda, que a empresa reclamada efetue o imediato REGISTRO e ANOTAÇÃO da Carteira de Trabalho e Previdência Social de todos os trabalhadores encontrados em situação irregular, em respeito à determinação contida nos artigos 29 e 41 da CLT. O descumprimento da obrigação de fazer também acarretará o pagamento de multa diária fixada em R\$1.000,00 (mil reais), para cada trabalhador encontrado em situação irregular, cujos valores também serão devidos a contar da data da publicação desta decisão.

Com vistas a se evitar futuros embargos declaratórios sobre o tema, esclareço, desde já, que a fixação de *astreintes* não se confunde com a multa prevista no artigo 920 do Código Civil (cláusula penal), já que diversas são as suas hipóteses de incidências, como já esclarecido pelo Eg. TRT da 3ª Região:

ASTREINTES. As *astreintes* se prestam para garantir a eficácia da sentença, inibindo o devedor de descumpri-la. Nesse diapasão, o tratamento legal da multa é diferente das *astreintes*. A multa é estabelecida pelas partes, com a limitação do art. 920 do CCB, repetida no novo texto do Código Civil, vigente, pelo art. 412, de subsidiária aplicação, enquanto que as *astreintes* são fixadas pelo juiz, daí por que este pode reduzi-las ou aumentá-las, a teor da disposição do § 6º do art. 461 do CPC.

(TRT-AP-482/03 - n. único

02373-1999-079-03-00-0 - 5ª T.
- Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG 29.03.03)

Não se há de falar, portanto, em limitação das *astreintes* impostas à empresa reclamada, já que inaplicável, nesta seara, a regra inscrita no artigo 412 do Código Civil.

b) Dano moral coletivo

Postula o Ministério Público do Trabalho, por fim, a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais coletivos, cujos valores deverão ser revertidos ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Razão assiste ao representante do Ministério Público do Trabalho. A atitude praticada pela reclamada, ao terceirizar atividades diretamente ligadas ao seu objetivo principal, trouxe enormes prejuízos a todos os trabalhadores, que se viram alijados dos direitos trabalhistas assegurados pela legislação pátria ou normas coletivas regentes. Tal conduta possui o único intuito de fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT e disposições coletivas, o que merece, também, ser reparado sob o prisma coletivo.

O que foi afetado, neste caso, é o patrimônio valorativo da comunidade de trabalhadores, quais sejam, os verdadeiros empregados da reclamada. A agressão se deu em decorrência da atitude contrária aos preceitos de ordem pública contidos na legislação trabalhista, absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.

A conduta antijurídica praticada pela reclamada é, no entendimento deste juízo, incontestável. Da mesma forma, a ofensa significativa aos direitos indisponíveis dos trabalhadores, o que, sem dúvida, acarretou um dano para a

coletividade. E, por fim, o nexo de causalidade entre a atitude praticada pela ré e o dano de natureza coletiva é incontroverso.

Estão presentes, como se vê, todos os elementos necessários para a caracterização da responsabilidade, ainda que subjetiva, da empresa reclamada. O dano de natureza coletiva merece ser reparado, por meio de indenização. Nos termos das disposições contidas nos artigos 948, 949 e 953, parágrafo único do nCC, cabe ao juiz analisar a extensão dos danos e arbitrar os respectivos montantes, levando-se em consideração a capacidade econômica de quem paga e de quem recebe, a fim de que se traduza em compensação para o lesado (neste caso, a coletividade) e um desestímulo para o lesante (a reclamada).

Arbitro, com base nas referidas normas legais, a indenização por danos morais de natureza coletiva em R\$5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que reputo ser o montante razoável para o presente caso, já que a reclamada, como se percebe pelos seus estatutos sociais, possui um pequeno nível econômico (cláusula 3ª do contrato social - f. 183).

Determino, ainda, que a indenização por dano moral coletivo seja revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, criado pela Lei n. 7.998/90, já que a sua finalidade está em sintonia com os interesses gerais da classe trabalhadora, uma vez que o respectivo fundo destina-se ao custeio do programa de seguro-desemprego, pagamento de abono salarial e financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

c) Juros e correção monetária

Os juros serão contados a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), calculados na base de 1%, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula n. 200 do TST). Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula n. 381 do TST. Para o cômputo de juros e correção monetária, observar-se-á o disposto na Súmula n. 15 do TRT da 3ª Região, *in verbis*:

EXECUÇÃO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia resolve julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO - OFÍCIO DE UBERLÂNDIA para:

a) determinar que a reclamada POSNET ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. ABSTENHA-SE de contratar trabalhadores por intermédio de pessoa física ou jurídica ou através de contrato de prestação de serviços ou sob qualquer outra denominação jurídica, a não ser por contrato de emprego, para a execução de serviços ligados à

atividade de instalador reparador de terminais eletrônicos de captura de dados, ou qualquer outra função que se insira em seu objetivo social, bem como serviços ligados às atividades-meio, desde que presentes os requisitos da subordinação e pessoalidade direta;

b) determinar, ainda, que a empresa POSNET ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. efetue o imediato REGISTRO e ANOTAÇÃO da Carteira de Trabalho e Previdência Social de todos os trabalhadores encontrados em situação irregular, em respeito à determinação contida nos artigos 29 e 41 da CLT;

c) condenar a reclamada, ainda, com fulcro na previsão contida no § 4º do artigo 461 do CPC, ao pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada trabalhador encontrado em situação irregular, em caso de descumprimento de cada um dos comandos acima exarados (obrigação de não fazer e obrigação de fazer), a contar da data da publicação desta decisão;

d) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Os juros serão contados a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), calculados na base de 1%, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula n. 200 do TST). Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula n. 381 do TST. Para o cômputo de juros e correção monetária, observar-se-á o disposto na Súmula n. 15 do TRT da 3ª Região.

Tendo em vista a natureza das parcelas deferidas nesta decisão, não se há de falar em recolhimentos de natureza fiscal ou previdenciária.

Atendem as partes para a previsão contida nos artigos 17, 18 e 538, parágrafo único do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Custas pela reclamada no importe de 2% (dois por cento), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$5.000,00 (cinco mil reais). As partes deverão ser intimadas desta decisão, sendo que a intimação ao MPT será pessoal. Nada mais.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00151-2006-085-03-00-5

DATA: 22.05.2006

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINA - MG

Juiz Presidente: Dr. VALMIR INÁCIO VIEIRA

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de 2006, às 15h31min, na sede da MM. Vara do Trabalho de DIAMANTINA - MG, tendo como titular o MM. Juiz do Trabalho, Dr. VALMIR INÁCIO VIEIRA, realizou-se audiência de julgamento da ação ajuizada por VICENTE DE PAULO SOUZA LIMA em face de SÔNIA

CRISTINA CORDEIRO DE OLIVEIRA, relativa a indenização material etc., no valor de R\$60.000,00.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Titular, apregoadas as partes. Ausentes.

A seguir, o Juiz Titular prolatou a seguinte decisão:

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

VICENTE DE PAULO SOUZA LIMA ajuíza ação indenizatória em face de SÔNIA CRISTINA CORDEIRO DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos. Sustenta, em síntese, que: foi admitido pela ré em 02.01.2004 na função de motorista, embora tenha iniciado o trabalho a título de experiência em 13.11.2003, recebendo como derradeiro salário a importância de R\$543,52; no dia 24.09.2004 foi vítima de acidente do trabalho; na referida data cumpriu a rotina diária de conduzir o açougueiro da empresa, no veículo da ré, para a fazenda Santa Maria, situada no município de Água Boa - MG; já na referida fazenda, ao auxiliar o açougueiro no abate de um boi, como era de costume, laçando o animal e amarrando o laço num tronco, teve o dedo preso entre a referida corda e o tronco, com o esmagamento do mesmo e conseqüente amputação; o abate de gado na região não é realizado em local apropriado, ou seja, matadouro público, o que colocou em risco sua integridade física, em flagrante culpa da ré; foi socorrido, na ocasião, no hospital de Água Boa, tendo sido levado pelo açougueiro que o acompanhava, sendo que, passados 11 dias, teve o referido dedo amputado; após o acidente do trabalho teve sua capacidade para o trabalho reduzida, dificuldades nas atividades, além de se sentir envergonhado de exibir a mão para terceiros, fato este que lhe tem afetado o estado psíquico, deixando-o

intranquilo, mormente quando se depara com o dano estético sofrido; a ré descreveu na CAT acidente diverso do que realmente aconteceu, sendo que o ora autor, no dia dos fatos, não foi ouvido pelo Órgão competente sobre o acidente do trabalho; após o acidente do trabalho passou a exercer função diversa da anteriormente desempenhada; foi dispensado em dezembro de 2005, sem receber qualquer reparação dos danos sofridos no referido acidente do trabalho, o que o deixou em sérias dificuldades financeiras; recorre à Lei Civil, à Constituição Federal e demais dispositivos legais como amparo do seu direito à indenização por danos materiais, morais, estético, psíquico e permanente, e a uma pensão mensal pelos danos sofridos em decorrência do acidente do trabalho. Em conseqüência, requer o pagamento de indenização material no valor de duzentos salários mínimos e também indenização moral, estética, psíquica e permanente, cujo valor deverá ser fixado pelo Juízo, além de pensão mensal correspondente a dois salários mínimos, tudo a partir da data do acidente do trabalho, ou seja, 24.09.2004. Atribui à causa o valor de R\$60.000,00. Junta aos autos os documentos de f. 07/27.

A ré, regularmente notificada, apresenta defesa escrita, nos termos de f. 32/52. Alega, em suma, que: o autor foi realmente admitido na categoria de motorista, desenvolvendo normalmente seus serviços, transportando mercadorias, transportando outros

empregados e fazendo entregas, sendo que estes eram os seus deveres, sendo esta sua rotina de trabalho, ou seja, tão-somente dirigir; em 24.09.2004, após transportar um açougueiro até a Fazenda Santa Maria, onde o açougueiro abateria um boi, o autor, extrapolando suas obrigações, resolveu, por sua conta e risco, de forma irresponsável, e sem que outro funcionário visse, segurar e amarrar um boi num tronco, acabando por prender o dedo no laço, esmagando-o, necessitando parte do mesmo ser amputada em decorrência do esmagamento; dita atividade em nada condizia com a função do autor; nenhum comando no sentido de amarrar um boi foi dado ao autor pela contestante, por ser tarefa distinta daquela desenvolvida por um motorista; o abate de boi não pode ser visto como atividade que colocaria em risco a integridade física de um motorista, uma vez que ao mesmo cabe tão-somente dirigir, sendo o abate tarefa única e exclusiva de funcionários diversos; não há que se falar em culpa da contestante, porque o autor, no dia do acidente, agindo por sua conta e risco, em localidade distante 80Km da empresa, resolveu praticar ato completamente estranho às suas funções, sendo o resultado atribuível a sua própria culpa; após o acidente, o autor voltou a exercer suas atividades normais, desempenhando a mesma função, ou seja, direção de veículo automotor; a rescisão do contrato não teve qualquer vinculação com o infortúnio sofrido pelo autor, sendo que este mantinha atitude desleixada e descuidada para com os veículos da empresa, tendo sido a rescisão motivada por conveniência da empresa, tendo sido feitos todos os acertos e pagas as devidas verbas rescisórias; o autor jamais ficou impossibilitado de

exercer permanentemente suas funções, ou mesmo teve sua capacidade laborativa reduzida; em relação à CAT, é de se ressaltar que a empresa descreveu o acidente da forma como foi relatado pelo autor, o qual mentiu na ocasião, temendo medida punitiva por parte da empresa quando soubesse que o acidente teria ocorrido quando o autor estava desempenhando função diversa daquela para a qual fora realmente contratado; para a existência do acidente do trabalho é necessário que exista um tríplex nexos entre o trabalho e o efeito do acidente, envolvendo o trabalho, o acidente e a lesão, além da incapacidade resultante; no caso dos autos, o acidente sofrido pelo autor não se enquadra em nenhum dispositivo legal, pois em nenhum deles há a disposição de se equiparar a acidente do trabalho ato do empregado que por conta e risco vem a se ferir praticando atividade que não seria de sua alçada, sem determinação de quem quer que seja; não se vislumbra dolo do empregador no resultado que sofreu o autor, muito menos culpa grave, uma vez que o autor, no desempenho da função para a qual havia sido contratado, possuía equipamento de trabalho com equipamentos de segurança e EPIs indicados pela legislação competente, sendo certo que não sofreu qualquer infortúnio no desempenho da função para a qual foi contratado; se o empregado pratica um ato totalmente estranho às suas funções, sem que qualquer superior determinasse, por sua conta e risco, como no caso em tela, não há amparo infortunistico a ser prestado pelo empregador, fazendo jus o autor tão-somente ao benefício previdenciário; o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima; não havia risco à integridade física do autor, pois não se pode

imaginar risco à integridade física de um motorista, advindo do abate de gado; no caso dos autos não se configura culpa *in vigilando*, uma vez que a contestante sempre procurou vigiar e fiscalizar o cumprimento das normas de segurança do trabalho, estando sempre atenta e diligente no sentido de coibir atos que resultassem em risco aos trabalhadores; não há, como nunca houve, matadouro público nas cidades de Capelinha, Água Boa, ou qualquer cidade num raio de 100km da sede da empresa; não merece sequer ser mencionado o dano moral, diante da ausência de culpa da empresa, além de ser o valor despropositado e indevido; o acidente não foi sofrido pelo autor no exercício de sua função, tendo ocorrido em decorrência de conduta imprudente sua, por ato que resolveu realizar por sua conta e risco, sem qualquer comando da requerida, sendo que tais atos não decorreram de atos ilícitos, comissivos ou omissivos praticados pela ré, senão por culpa exclusiva da vítima; existia orientação da empresa no sentido de que somente os açougueiros participassem da amarração e abate de semoventes, sendo que, se tal norma tivesse sido observada pelo autor, o sinistro não teria acontecido; requer, portanto, a improcedência de todos os pedidos constantes da inicial, bem como reconhecimento da ocorrência de evento danoso por culpa exclusiva da vítima, com a condenação do autor aos efeitos da sucumbência.

A ré junta aos autos os documentos de f. 53/54, acerca dos quais se manifesta o autor às f. 57/63.

Colhem-se os depoimentos das partes e de 03 testemunhas (f. 64/70).

Encerrada a instrução, as partes aduzem razões finais orais.

Não há acordo.

II - FUNDAMENTOS

1 - Da ocorrência de acidente do trabalho

Em um primeiro momento, há que se pontuar que, no caso dos autos, a ocorrência do acidente do trabalho foi admitida pela ré, tendo esta emitido a CAT cuja cópia está à f. 14.

De qualquer forma, releva destacar que os elementos configuradores de acidente do trabalho, o qual, aliás, ocorre, à luz do disposto no art. 19 da Lei n. 8.213/91, dentre outros, pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, estão, salvo melhor juízo, comprovados nos autos como tendo ocorrido com o autor na data alegada de 24.09.2004.

Com efeito, a ocorrência de evento súbito danoso durante o trabalho ou em razão dele, a existência de lesão corporal ou perturbação funcional e, finalmente, a ocorrência de perda, mesmo que parcial, da capacidade laborativa de que o empregado era anteriormente detentor estão comprovadas, claramente, por meio do depoimento do preposto (f. 65/66), segundo o qual "...no dia do acidente o reclamante dirigiu a caminhonete até o local do abate junto com o açougueiro Denílson e chegando lá a caminhonete foi estacionada frente ao curral, sendo que o açougueiro começou a exercer a função dele, prendendo o animal, laçando-o e puxando-o até o tronco; que como a corda é muito grande, extensa, quando o animal foi puxado até o tronco, o açougueiro percebeu que o reclamante tinha pegado o restante da corda e enrolado ao tronco e estava com

o dedo preso à corda; que o açougueiro naquele momento puxava a corda bem próximo ao animal e o animal deu um solavanco para trás e o açougueiro soltou a corda para não se machucar, momento em que ouviu o grito do reclamante e percebeu que o reclamante tinha ficado com o dedo preso ao tronco...; ...que no momento do acidente estavam presentes o reclamante, o açougueiro Denílson e o funcionário da fazenda que fazia a pesagem, mas esta pessoa não estava no local no exato momento do acidente...; ...que na ocasião o dedo polegar da mão esquerda do reclamante foi esmagado pela corda, tendo sido conduzido ao hospital e lá foi retirada a parte do dedo que foi esmagada, em torno de 15% do dedo polegar...”.

Ademais, tem-se como notório (com a aplicação em concreto do disposto no inciso I do art. 334 do CPC) o fato de que existiu redução da capacidade laborativa do autor, uma vez que, por ter passado à condição de portador de deficiência no dedo polegar da mão esquerda, ficou ele sujeito a limitações relativamente a atividades que exijam plena destreza de todos os dedos das mãos, sendo que, embora não exista incapacidade para todas as atividades laborativas, não mais dispõe o obreiro das mesmas condições que detinha antes de sofrer o acidente, o que corresponde a fato que merece adequado tratamento jurídico diante do difícil e concorrido mercado de trabalho brasileiro.

Cabe assinalar, por derradeiro, que as conclusões supra em nada se alteram em razão do fato de os benefícios previdenciários por incapacidade serem concedidos somente quando o INSS reconhece que o acidente do trabalho acarretou, segundo critérios exclusivamente

administrativos, total incapacidade laborativa ou redução da capacidade laborativa do empregado. Isso porque o juízo trabalhista pode, autonomamente, à luz da legislação aplicável à espécie, reconhecer a existência de incapacidade laborativa, mesmo que parcial, decorrente de acidente do trabalho ou de doença ocupacional ao mesmo equiparável, em especial porque, como é de sabença elementar, o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador ingresse em juízo com ação relativa a acidente do trabalho. No aspecto, salienta-se que a interpretação sistemática dos arts. 129 e 22, ambos da Lei n. 8.213/91, e da Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça não admite conclusão diversa. Ademais, vale rememorar que as conseqüências do acidente do trabalho podem ser distintas nas searas trabalhista, previdenciária e cível.

2 - Da indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente do trabalho

A reparabilidade de danos decorrentes de acidente do trabalho tem fundamento na teoria da responsabilidade civil segundo a qual quem causa dano a outrem tem o dever de indenizá-lo e está prevista em vários textos legais, em especial na Carta Magna (artigo 5º, incisos V e X), com o objetivo precípuo de garantir que todos os seres humanos se respeitem entre si. Ademais, segundo dispõe o art. 186 do Código Civil em vigor “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, ficando, pois, obrigado a reparar o dano.

Os pressupostos da responsabilidade civil no pertinente a danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, caracterizando-o como ato ilícito, como é cediço em doutrina, são a existência de erro de conduta do agente (ação ou omissão injusta), a ofensa a um bem jurídico ou dano (ferimento de componente da esfera do patrimônio moral ou material da vítima) e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

No caso dos autos, salvo melhor juízo, estão presentes ditos pressupostos. Por partes:

O prejuízo financeiro decorre, à evidência, da redução da capacidade laborativa do obreiro, uma vez que, por ter passado à condição de portador de deficiência no dedo polegar da mão esquerda, ficou ele sujeito a limitações relativamente a atividades que exijam o emprego da extensão total de todos os dedos das mãos, sendo que, embora não exista incapacidade para todas as atividades laborativas, não mais dispõe o obreiro das mesmas condições que detinha antes de sofrer o acidente, o que corresponde a fato que merece adequado tratamento jurídico diante do difícil e concorrido mercado de trabalho brasileiro. Nesse sentido porque, logicamente correto e juridicamente justo, prevalece o entendimento de que não se pode, por justiça, equiparar, no tocante ao desenvolvimento de atividades que exijam o emprego da extensão total de todos os dedos das mãos, o operário que tem perfeitas condições e aquele cuja capacidade laboral, no aspecto, restou diminuída por apresentar apenas parte do dedo polegar esquerdo. Houve, pois, diminuição da capacidade laborativa do autor e ainda que tal decréscimo, é mister repisar, não acarrete total

impossibilidade de execução de toda e qualquer tarefa laboral, impõe-se seja restabelecido o equilíbrio jurídico que foi rompido e isso se realiza com o pagamento de indenizações, uma vez que não pode haver retorno ao estado anterior.

A culpa da ré, por sua vez, está claramente demonstrada nos autos. Senão vejamos:

A tese empresária de que estaria completamente delimitada a função do autor, ao argumentar que "...o requerente curiosamente e extrapolando de suas obrigações...", "...tal atividade não coaduna com a atividade que o requerente contratou com a requerida em exercer suas funções, pois, nada tem haver dirigir veículo com amarrar animais...", "...de forma irresponsável tentou amarrar um boi em um tronco sem que qualquer comando nesse sentido fosse proferido pela requerida, ademais por ser tarefa completamente diversa da praticada por um motorista...", não está comprovada nos autos, sendo que em concreto, pois, aplica-se o teor do parágrafo único do art. 456 da CLT, segundo o qual "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Nesse sentido, insta salientar que não há notícia nos autos de que o obreiro tenha sido claramente proibido de, em qualquer situação, ajudar o açougueiro no momento do abate de reses.

Outrossim, não prevalece a tese de que a requerida "...nem imaginaria que o motorista se aventuraria em função que não lhe dizia respeito, da qual não possuía qualquer treinamento...". Ao contrário, a prova dos autos demonstra que na atividade de abate de gado levada a efeito pela ré

existia, dentre tantas variáveis, a seguinte: o abate da rês, dependendo do tamanho da mesma, poderia ser efetuado por uma pessoa ou demandaria, necessariamente, mais de uma pessoa. Com efeito, do depoimento da testemunha Denílson Martins Pereira, às f. 68/70, infere-se claramente que: “conforme o tamanho do boi qualquer açougueiro pode abater o boi sozinho...”, sendo que “...quando é um boi grande o vaqueiro ajuda o açougueiro a abater...”. Nesse diapasão, como no mesmo depoimento está esclarecido que o açougueiro da ré, por ocasiões de abates, somente levava o ajudante Sr. Jeremias nos dias em que seriam abatidas mais de uma rês, a empresa podia e devia prever a seguinte situação: o único boi a ser abatido no dia era grande e não havia qualquer vaqueiro disponível no momento para ajudar o açougueiro, o que poderia ensejar, estando o autor no local do abate, a possibilidade concreta de ele ajudar o açougueiro. Imaginável, sim, pois, essa provável situação, a respeito da qual, aliás, a ré não comprovou ter dado qualquer orientação ao obreiro, ou mesmo tê-lo proibido de, em qualquer situação, auxiliar o açougueiro no abate de reses. Um empregador diligente, ao contrário, teria a preocupação ou de treinar o empregado motorista para que este pudesse prestar, com segurança, essa provável necessária ajuda para o abate, ou, segundo seus critérios, proibir de forma peremptória e clara dita ajuda. Semelhante atitude não foi demonstrada nos autos como coincidente com a adotada pela ré. Ao contrário, ela própria admitiu, na peça contestatória, que o obreiro não tinha o treinamento necessário para prestar semelhante ajuda. Ademais, a empresa não comprovou, ônus que lhe cabia (art. 818 da CLT e inciso II do art. 333 do

CPC), a veracidade das suas teses de que, ao tentar amarrar o boi no tronco, no dia do acidente, o autor teria contrariado orientações empresarias, que todos os procedimentos de segurança teriam sido rigorosamente observados, que o serviço era potencialmente isento de perigo mesmo que realizado por profissional já treinado, que “a requerida possui vários profissionais habilitados para exercer a tarefa, e ainda não permitia que qualquer outro funcionário, contratado para função diversa, tivesse qualquer contato com semoventes ou participasse do abate dos mesmos”, que “existia orientação da empresa no sentido de que somente os açougueiros participassem da amarração e abate dos semoventes”.

Ora, o abate de rês, ao contrário do que equivocadamente entende a ré, pode e deve ser visto como atividade que coloca em risco a integridade física tanto do açougueiro como daqueles que possam, no ímpeto de ajudar, intervir a qualquer momento na atividade respectiva ou mesmo das pessoas que estejam próximas ao local, o motorista que transporta o açougueiro, inclusive. Indaga-se: quantos acidentes deverão ocorrer para que a reclamada se conscientize disso?

Nenhuma, absolutamente nenhuma, prova há nos autos, é mister repisar, a demonstrar que a reclamada tenha proibido o reclamante de ajudar o açougueiro no momento do abate de gado, medida essa que se impunha para que se verificasse a necessária segurança no trabalho. Não se trata de “vigiar” o empregado em todos os momentos, ou mesmo de entender-se que a relação jurídica empregatícia tem caráter de “custódia”, mas de conscientizar o empregado, determinar e fazer cumprir, dia a dia, medidas

efetivas tendentes a evitar, quanto possível, a ocorrência de acidentes do trabalho.

Nesse diapasão, tem-se que somente fatos ou circunstâncias que escapam a qualquer controle ou diligência do empregador é que não geram a responsabilidade deste e jamais aqueles fatos que exigem, porque previsíveis, a adoção de medidas preventivas.

No aspecto, ademais, como espécie de pano de fundo para o deslinde das questões trazidas à colação na presente ação, impõe-se trazer a lume o teor do entendimento consubstanciado na Súmula n. 289 do C. TST:

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Dita súmula traduz matéria que se refere à saúde e à segurança do trabalho.

Em semelhante matéria o legislador exige do empregador ações de orientação, além de fiscalização efetiva e continuada, à semelhança do que se espera de um *bonus pater familias*. No aspecto, aliás, poder-se-ia indagar “Quem imaginaria que um trabalhador recebesse o EPI e mesmo assim não o usasse?” Pois a súmula em tela, justamente para marcar a obrigação do empregador no aspecto, tem-no como responsável, se não existir a necessária orientação e fiscalização quanto ao efetivo uso de EPI. Tudo

porque não se pode considerar o empregado como um robô que nunca falha, distante da própria natureza humana impregnada da probabilidade normal do cometimento de deslizos.

Como bem ensina Oswaldo Michel:

O empregador tem uma série de obrigações com relação à segurança e medicina do trabalho, sendo que as principais são as seguintes:

a) o empregador fica obrigado a cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Isto significa que não basta que ele cumpra as referidas normas, mas deve, também, exigir que seus empregados as cumpram. É possível concluir-se que o empregador poderá ser autuado pela fiscalização, caso fique constatado estar seu empregado desrespeitando uma norma de segurança do trabalho, pois nesse caso ele, empregador, não estava vigilante àquela sua obrigação legal de fazer cumpri-la;

b) o empregador fica obrigado a instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais: é conveniente que a instrução aos empregados se faça através de ordens de serviço por escrito, para evitar, no futuro, discussões acerca da existência ou inexistência de uma orientação específica sobre a medida que deveria ter sido tomada para evitar o acidente do trabalho ou a doença ocupacional; [...].

(*In Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais*. São Paulo: LTr, 2001, 2. ed. p. 111)

Em matéria de saúde e segurança do trabalho, portanto, age com culpa a empresa que deixa de orientar e alertar continuamente o empregado para os riscos de acidente do trabalho, seja não o preparando adequadamente para situações de risco, seja deixando de proibi-lo clara e peremptoriamente relativamente à prática de atos que possam ensejar risco de acidente do trabalho. A empresa é quem tem a obrigação legal de adotar semelhantes medidas preventivas, criando em seus empregados, tanto quanto possível, uma consciência de segurança, de tal sorte que a prática da segurança, na vida destes, transforme-se em um verdadeiro hábito. Não basta, portanto, não existir ordem para que determinado empregado trabalhe em desvio de função. Se existirem funções na empresa que exponham o empregado a risco de acidente do trabalho, deve, necessariamente, haver ordem clara e indubitável para que os empregados não treinados jamais a executem.

No caso concreto, o autor não tinha qualquer treinamento para a execução da atividade de ajudar a abater gado no dia do acidente, sendo que não há prova de que no momento do acidente estaria infringindo prévia ordem proibitiva clara emanada da empresa de não ajudar seu colega de trabalho. Ainda, pois, que a iniciativa para fazê-lo tenha sido do autor, a responsabilidade pela fiscalização e prévia orientação era de quem assumiu os riscos da atividade econômica, ou seja, da empresa. É ela quem responde pelos atos praticados por seus agentes, como diz a lei, incluindo-se nessa

premissa o próprio empregado vitimado. O empregador, é mister repisar, tem o dever de, dia a dia, adotar e fazer cumprir, com a aplicação dos poderes hierárquico e disciplinar de que é detentor, ações continuadas com o fito de garantir a segurança de seus subalternos. Nessa linha de raciocínio, aliás, é mister salientar que até mesmo para imobilizar uma rês precisa-se de um mínimo de especialização, desde a força até a técnica especial para fixar a corda utilizada a determinado ponto fixo. Essa especialização o autor não tinha por ocasião do acidente e isso ficou evidenciado nos autos. De igual forma, como acima reconhecido, não lhe foi dada, anteriormente, ordem proibitiva de que não ajudasse o açougueiro por ocasião do abate de rês.

Fixadas, pois, essas premissas, tem-se que a ré obrou com culpa por não ter, de forma peremptória e clara, proibido previamente o autor de praticar ato de auxiliar no abate de rês, sob risco de acidente do trabalho, sem treinamento para tal, quando ali se poderia ou deveria prever a possibilidade de acidente tal qual aconteceu.

Dita culpa, embora no grau leve, ou seja, a que, no magistério do ilustre Sebastião Geraldo de Oliveira, caracteriza-se quando ocorrer infração que o empregador médio teria evitado, ou seja, aquele patrão que adota o nível de atenção ordinária, o equivalente ao *bonus pater familias* (*in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005, p. 173), enseja, em concreto, a responsabilização da ré. Não se deve esquecer, no particular, de que o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal hoje não mais exige a culpa grave como pressuposto da indenização a que está obrigado o empregador na hipótese de

acidente do trabalho, como previa a já superada Súmula n. 229 do Excelso STF, mas apenas culpa leve ou até levíssima. Releva destacar, ainda acerca do tema, que na relação de emprego constitui obrigação precípua do empregador zelar pela saúde e integridade física dos seus empregados, em especial diante do disposto nos incisos III e IV do art. 1º da CF. É o empregador, e não o empregado, que escolhe o local de trabalho, os métodos de produção, o mobiliário, as ferramentas utilizadas, o ritmo da produção, a forma de treinamentos etc. e por isso tem ele o dever de garantir o direito ao ambiente de trabalho saudável e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, sendo que o pagamento do seguro social obrigatório não o exime desse dever. Deve ele, ainda sob o enfoque ora debatido, contratar, se não estiver seguro a respeito, especialistas habilitados para manter o ambiente de trabalho seguro e saudável. A conduta exigida do empregador é a de adotar, com seriedade, medidas preventivas efetivas para afastar os riscos inerentes ao trabalho, valendo-se dos conhecimentos técnicos disponíveis para eliminar as possibilidades de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. Daí ilícita sua conduta quando se omite no particular.

Neste passo, é mister trazer a lume, novamente, os ensinamentos ministrados pelo autorizado Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira:

Estudos recentes estão demonstrando que há uma tendência consolidada no Brasil de atribuir a culpa dos acidentes a “falhas humanas” ou a “atos inseguros” da própria vítima (culpabilização da vítima), desprezando todo o contexto em

que o trabalho estava sendo prestado. Quando ocorre um acidente, as primeiras investigações, normalmente conduzidas por prepostos do empregador, sofrem forte inclinação para localizar um “ato inseguro” da vítima, analisando apenas o último fato desencadeante do infortúnio, sem aprofundar nos demais fatores da rede causal, até mesmo com receio das conseqüências jurídicas.

Essa visão já ultrapassada está impedindo que haja progresso nas políticas de segurança e saúde do trabalhador, bastando mencionar que os índices de acidente do trabalho estão no mesmo patamar há mais ou menos dez anos, conforme anotamos no capítulo 1. Ora, se todos adotássemos permanentemente um nível extraordinário de atenção, praticamente não ocorreriam acidentes do trabalho ou mesmo acidentes de trânsito. Nenhum planejamento sério pode considerar o empregado como se fosse uma figura robótica que nunca comete deslize, distante de sua natureza humana e falível.

(Obra citada, p. 177/178)

O nexa causal está, igualmente, demonstrado nos autos.

Com efeito, segundo o já citado depoimento do preposto, o autor, em horário de trabalho, teve o dedo polegar da mão esquerda esmagado, “tendo sido conduzido ao hospital e lá foi retirada a parte do dedo que foi esmagada, em torno de 15% do dedo polegar”.

De qualquer forma, releva destacar que, como é cediço, o dever de indenizar não exige nexos de causalidade exclusivo, sendo que a presença de um só elemento de responsabilidade do empregador a causar dano é suficiente ao reconhecimento do nexo causal e do dever de indenizar. No caso *sub judice*, a atitude omissa da ré seja em não treinar o empregado motorista para que este pudesse prestar, com segurança, uma previsível necessária ajuda ao açougueiro no momento do abate de reses, ou proibir de forma prévia, peremptória e clara dita ajuda atuou como concausa para o acidente do trabalho verificado.

Colhe-se, a propósito, parte dos ensinamentos dos ilustres juristas Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho a respeito do tema concausas (à evidência aplicável no pertinente a acidentes do trabalho):

As concausas preexistentes não eliminam a relação causal, considerando-se como tais aquelas que já existiam, quando da conduta do agente, que são antecedentes ao próprio desencadear do nexo causal.

(Cf. *Comentários ao novo Código Civil*, v. XIII, 2004, p. 83-84. *Apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doenças ocupacionais*. São Paulo: LTr, 2005, nota de rodapé, p. 141/142)

Fixadas essas premissas, ou seja, porque no caso dos autos existiram o erro de conduta do agente (omissão injusta), a ofensa a um bem jurídico (ferimento de componente da esfera do patrimônio material da vítima, consistente na sua redução de

capacidade laborativa) e, finalmente, relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado, procede o pedido formulado pelo autor de pagamento de indenização por danos materiais, impondo-se, nestas circunstâncias, fixar o valor respectivo.

Pois bem: o *quantum* deve ser apurado com o fito predominante de satisfazer o prejuízo experimentado pela vítima (extensão do dano), tendo-se presentes, porém, consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominantes, as peculiaridades do caso e a capacidade de prestação do responsável. No caso *sub judice* a culpa da ré foi leve; a extensão do dano ou prejuízo experimentado pelo autor, no entanto, foi e continua sendo grande, tendo em vista que, embora não exista incapacidade para todas as atividades laborativas, não mais dispõe o obreiro das mesmas condições que detinha antes de sofrer o acidente, o que corresponde a fato que merece adequado tratamento jurídico diante do difícil e concorrido mercado de trabalho brasileiro; quanto à capacidade de prestação da ré, tem-se que constitui empresa de porte médio (fato esse revelado por meio do depoimento do preposto, às f. 65/66), sendo que, sopesados tais elementos, conclui-se que resulta suficientemente remunerado o dano material com o pagamento de indenização no importe de R\$1.000,00 (a fim de cobrir os gastos que o autor por óbvio teve com a aquisição de medicamentos, porque de sabença geral que o sistema público de saúde brasileiro não fornece, de ordinário, a integralidade de medicamentos aos seus beneficiários), além de pagamento, sob a forma de pensão mensal vitalícia (mais do que o ressarcimento de ordem

econômica deve-se ter presente, aqui, que constitui também objetivo da indenização o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador que reduziu sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo inelutável e natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho), sendo que se fixa como termo inicial da pensão a data do acidente do trabalho, ou seja, 24.09.2004, equivalente a 30% do salário mensal líquido do autor vigente em tal data, reajustável nos termos e nas condições legais ou decorrentes de convênios coletivos aplicáveis à categoria profissional. Os valores respectivos serão depositados mensalmente, até o último dia de cada mês com expediente externo deste juízo trabalhista, em estabelecimento bancário à escolha do reclamante (a ser por este indicado na fase de liquidação). O pensionamento ora deferido é mensal, considerando-se que o pagamento de salário ao autor também ocorria mensalmente e é vitalício, uma vez que houve permanente redução da capacidade laborativa. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente desde o vencimento, sendo a primeira a partir de 24.09.2004 (a correção monetária, por representar apenas atualização do valor devido e não natureza de sanção, deve ser calculada a partir dessa data, sendo irrelevante qualquer demora no ajuizamento da demanda, já que o adimplemento da obrigação deve ser feito pelo valor realmente devido, o que só pode ser obtido com a correção sendo calculada a partir do momento em que sabidamente já existia dano), observados os teores das Súmulas n. 562 do STF e 43 do STJ, e acrescidas de juros moratórios a partir da data do

ajuizamento da presente ação, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Sobre a matéria, aliás, dispõe o art. 950 do Código Civil brasileiro de 2002 (art. 1.539 do CCb/1916) que:

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

No aspecto, cumpre trazer à colação a seguinte manifestação jurisprudencial, emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

I - Diversamente do benefício previdenciário, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu a sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho.

II - Destarte, ainda que eventualmente prosseguisse a empregada nas mesmas funções - o que sequer é o caso dos autos - o desempenho do trabalho com maior sacrifício em face das seqüelas permanentes

há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão ressarcitória, independentemente de ter ou não havido perda financeira concretamente apurada.

(RESP n. 588649/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 02.09.2004)

Ademais, deverá a ré, à luz do disposto no art. 602 do CPC, constituir capital necessário para assegurar o cumprimento da condenação relativa à indenização por lucros cessantes a ser paga mensalmente, indenização essa que, embora não tenha a natureza jurídica de prestação alimentícia em sentido estrito, corresponde à concessão de alimentos sob a forma de pensionamento decorrente de ato ilícito, capital esse ora arbitrado em R\$40.000,00 se o for em dinheiro (dito capital poderá ser constituído em títulos de dívida pública ou caderneta de poupança colocado à disposição deste juízo trabalhista junto a banco oficial). Se houver, para tal fim, penhora de móveis, semoventes ou imóveis, o valor corresponderá a no mínimo R\$80.000,00 (uma vez que, ao contrário da constituição de capital em dinheiro, de fácil conversibilidade e com rendimentos garantidos, a constituição de capital em móveis, semoventes ou imóveis dependerá de uma eventual liquidação, razão pela qual se mostra de todo adequada a garantia a ser oferecida no dobro do valor originariamente apontado como suficiente em garantia de dinheiro), caso em que sobre ditos bens incidirão as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, não se podendo esquecer, no particular, de que dita eventual penhora, destinada à

constituição de capital nos termos do art. 602 do CPC, não se prestará à segurança do juízo para o fim de oferecimento de embargos. Registre-se, ainda, que essa constituição de capital independe da solvabilidade da empresa e é decorrência obrigatória da condenação em indenização por ato ilícito, a qual poderá, seja na fase de liquidação, seja na execução, ser substituída na forma do § 2º do art. 602 do CPC, atendidas as condições respectivas.

Noutro giro, cumpre salientar que, segundo a doutrina e a jurisprudência dominantes, a reparação por danos materiais não supre aquela relativa aos danos morais, nos mesmos incluídos os abalos psíquicos e estéticos, sendo que, segundo o entendimento consubstanciado na Súmula n. 37 do STJ, “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundos do mesmo fato”, devendo buscar-se restabelecer o estado anterior, inexistindo base para a afirmação de que os valores respectivos devam guardar correspondência ou uma deva ser maior ou menor que a outra. Vale salientar, a propósito, que a perda de parte do dedo polegar representou, consoante revelado por meio dos depoimentos das testemunhas Máxima Damiano de Souza Oliveira (f. 67) e Vanusa Alves de Melo (f. 68), dificuldades para o autor no tocante a sua interação social.

Pois bem: em linhas gerais, pode-se dizer que o dano moral viola direitos inerentes à personalidade, sendo que, consoante ensina o mestre Caio Mário da Silva Pereira, dito dano consiste em

ofensa a direitos de natureza extrapatrimonial - ofensas aos direitos integrantes da

personalidade do indivíduo, como também ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade.

(*Apud* CAMPOS, Maria Luiza de Sabóia. *Publicidade:*

responsabilidade civil perante o consumidor. São Paulo: Cultural Paulista, 1996, p. 254)

Também nas relações laborais, especialmente em razão do caráter duradouro do vínculo jurídico, qualquer uma das partes pode ofender lesivamente a outra em seus direitos imateriais, causando-lhe angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Cumpra acentuar, a propósito: a reparabilidade do dano moral está fundada também, como já exposto anteriormente, na teoria da responsabilidade civil, sendo que no caso *sub judice* os pressupostos dessa responsabilidade estão presentes.

Com efeito, o sofrimento psicológico do autor decorrente da perda de parte do dedo polegar da mão esquerda não pode ser colocado em dúvida, diante do já referido depoimento da testemunha Vanusa Alves de Melo e diante, também, do teor do depoimento da testemunha Máxima Damião de Souza Oliveira (f. 67), além de, à evidência, ter passado ele e estar sujeito a limitações relativamente a atividades que exijam o emprego da extensão total de todos os dedos das mãos, sendo que, embora não exista incapacidade para todas as atividades laborativas, não mais dispõe o obreiro das mesmas condições que detinha antes de sofrer o acidente, com reflexos altamente negativos para seu bem-estar e paz interior.

No caso, o dano moral corresponde a essa lesão a interesses não patrimoniais do obreiro, sendo que, embora se saiba que o sentimento do homem seja algo intangível, a despeito de não ser palpável, é tutelado pelo Direito (nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, estão protegidos os valores da intimidade).

Impera lembrar, no aspecto, que a necessidade da reparação nasce uma vez verificado o evento danoso, não se cogitando a comprovação do prejuízo, pois considerado derivado do próprio infortúnio. Cita-se, a propósito, o seguinte julgado:

para caracterizar-se o dano moral, motivado por acidente do trabalho, basta comprovar-se o fato do qual decorre, pois se entende que uma vez demonstrada a ofensa, *ipso facto* estará demonstrado o dano moral. Ocorre que, considera-se o dano moral uma presunção natural, oriunda das regras da experiência comum.

(AC 70009557729, Nona Câmara Cível, TJRS, Relatora: Íris Helena Medeiros Nogueira, julgado em 08.09.2004)

Por fim, resta apreciar a difícil questão de definir o valor da indenização por danos morais devida ao autor.

A lei é omissa acerca dos critérios que devem ser adotados a fim de que se fixe valor justo e razoável, deixando ao prudente arbítrio do juiz fixar tal valor, em cada caso concreto.

Não se deve esquecer, no particular, de que a referida indenização não pode servir de pretexto para o empobrecimento de um e enriquecimento de outro. Não obstante

isso, deverá ser fixada da forma o mais severa possível, com três finalidades principais: a finalidade punitiva, uma vez que o dano moral é um delito como qualquer outro, de modo que quem o praticou se sinta castigado pela ofensa que perpetrou; a finalidade preventiva, servindo para desestimular qualquer pessoa, independentemente de sua condição econômica, a praticar semelhante ofensa; a finalidade compensatória, tendente a constituir remédio para propiciar à vítima um sentimento de que a justiça foi feita em seu favor.

Nesse diapasão, ensina o conceituado CARLOS ALBERTO BITTAR (*in Reparação civil por danos morais*, 1994, p. 197 e seguintes) o seguinte:

Impera, aliás, a respeito: a) o princípio da responsabilidade integral, consoante o qual se deve atender, na fixação da indenização, à necessidade de plena satisfação do lesado, buscando-se no patrimônio dos lesantes valores que, sem limites, a tanto correspondem; e b) a técnica da atribuição de valor de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero, servindo a condenação como aviso à sociedade; com isso, ao mesmo tempo em que se sancionam os lesantes e oferecem-se exemplos à sociedade, a mostrar-lhe que certos comportamentos, porque contrários a ditames morais, recebem a repulsa do Direito.

No caso dos autos:

- Considerando a dor moral sofrida pelo autor em razão de ter

passado a estar sujeito a limitações relativamente a atividades que exijam o emprego da extensão total de todos os dedos das mãos, sendo que, embora não exista incapacidade para todas as atividades laborativas, não mais dispõe o obreiro das mesmas condições que detinha antes de sofrer o acidente, com reflexos altamente negativos para seu bem-estar e paz interior;

- considerando os abalos psíquicos e estéticos à evidência sofridos em razão da perda de parte do dedo polegar, o que, à luz dos depoimentos das testemunhas Máxima Damião de Souza Oliveira (f. 67) e Vanusa Alves de Melo (f. 68), representou dificuldades para o autor no tocante a sua interação social;

- considerando que existiu culpa da ré no grau leve, o que implica responsabilização porque a legislação atual não mais exige dolo ou culpa grave no aspecto;

- considerando o princípio da razoabilidade;

- considerando, por fim, o porte médio da empresa,

Impõe-se arbitrar o valor da indenização por dano moral sofrido em R\$20.000,00, atualizáveis a partir da data do evento danoso, ou seja, 24.09.2004, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros simples a partir da data da citação.

3 - Honorários advocatícios

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Processo do Trabalho tem cabimento restrito e não decorre pura e simplesmente da sucumbência, consoante as Súmulas n. 219 e 329 do C. TST, sendo que não se vislumbram, nos autos, os requisitos que configuram hipótese de cabimento.

Em concreto, aliás, como se trata de lide decorrente da relação de emprego havida entre as partes, incide o disposto no art. 5º da Instrução Normativa n. 27 do C. TST (Res. 126/2005, publicada no DJU de 22.02.2005).

Improcede, destarte, o pedido sob o título acima.

4 - Contribuições previdenciárias

Não há recolhimento de contribuições previdenciárias a ser determinado, em razão da evidente natureza indenizatória dos valores deferidos na presente.

5 - Justiça gratuita

Prejudicado o pedido, uma vez que nenhum ônus pecuniário foi atribuído ao reclamante no processo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a ação, para condenar a ré a pagar ao autor, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra:

a) indenização por danos materiais decorrentes de acidente do trabalho no importe de R\$1.000,00, além de pensão mensal vitalícia a partir de 24.09.2004, equivalente a 30% do salário mensal líquido vigente em tal data, pensão essa reajustável nos termos e nas condições legais ou decorrentes de convênios coletivos aplicáveis à categoria profissional, sendo que os valores respectivos serão depositados mensalmente em conta

bancária, até o último dia de cada mês com expediente externo deste juízo trabalhista;

b) indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho no importe de R\$20.000,00, atualizáveis a partir da data do evento danoso, ou seja, 24.09.2004, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros simples a partir da data da citação.

Ademais, deverá a ré, à luz do disposto no art. 602 do CPC, constituir capital necessário para assegurar o cumprimento da condenação relativa à indenização por lucros cessantes a ser paga mensalmente, indenização essa que, embora não tenha a natureza jurídica de prestação alimentícia em sentido estrito, corresponde à concessão de alimentos sob a forma de pensionamento decorrente de ato ilícito, capital esse ora arbitrado em R\$40.000,00 se o for em dinheiro, sendo que, se houver, para tal fim, penhora de móveis, semoventes ou imóveis, o valor corresponderá a no mínimo R\$80.000,00, caso em que sobre ditos bens incidirão as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, não se podendo esquecer, no particular, de que dita eventual penhora, destinada à constituição de capital nos termos do art. 602 do CPC, não se prestará à segurança do juízo para o fim de oferecimento de embargos.

Custas, no importe de R\$640,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R\$32.000,00, pela ré.

Cumpra-se em 48 horas, após o trânsito em julgado e liquidação.

Publicada em audiência. Cientes as partes e seus procuradores (Súmula n. 197 do C. TST).

Nada mais.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 1260/2005

DATA: 15.05.2006

DECISÃO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES - MG
Juiz Presidente: Dr. HUDSON TEIXEIRA PINTO

Aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de dois mil e seis (2006), às 16h58min, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares - MG, onde se encontrava presente o seu titular, o MM. Juiz do Trabalho Dr. HUDSON TEIXEIRA PINTO, realizou-se audiência de decisão da reclamação trabalhista ajuizada por JOSÉ DOMINGOS SOBRINHO contra COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, relativa a horas extras etc... , no valor de R\$200.000,00.

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes, constatando-se a ausência das mesmas.

Em seguida, pelo MM. Juiz, foi proferida a seguinte decisão:

SENTENÇA

Vistos etc...

1 - SÍNTESE POSTULATÓRIA E PROCEDIMENTAL

JOSÉ DOMINGOS SOBRINHO aforou a presente ação trabalhista contra COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, ambos qualificados nos autos, alegando, em resumo, que trabalhou para a reclamada, no período de 09 de novembro de 1987 até quando se afastou do serviço em decorrência de acidente laboral que sofreu, estando com seu contrato de trabalho suspenso em virtude de aposentadoria por invalidez que, em razão do mencionado acidente, foi-lhe concedida; que, embora estivesse sujeito à jornada diária de oito horas e semanal de quarenta horas, sempre a extrapolou, segundo registros em boletim semanal de transporte, espelhadores da efetiva jornada cumprida, sem, contudo, receber, corretamente, pelas horas extras prestadas, média de três por dia; que sempre recebeu o adicional de periculosidade calculado sobre o salário-base, quando, na verdade, deveria recebê-lo sobre a remuneração, como estabelecido na Súmula n. 191 do

TST, pelo que faz jus a diferenças no adicional e consectários delas decorrentes; que a reclamada não incluía, no cálculo das horas extras pagas, o total do valor pago a título de adicional de periculosidade, o mesmo ocorrendo com as horas de sobreaviso, causando, assim, prejuízos ao reclamante, que devem ser reparados, como demonstrou; que, em consequência do acidente do trabalho que sofreu (inconteste porque a reclamada emitiu a CAT), sofreu danos materiais, representados por despesas de tratamento e impossibilidade do exercício de seu ofício, e morais, como fundamentou, que devem ser indenizados; que, além disso, tendo falhado na contratação do seguro contra acidente do trabalho, que culminou por não ser indenizado em razão da não-inclusão, nele, da hérnia discal traumática, deve a reclamada arcar, também, com a indenização de valor igual ao que seria devido pelo seguro, R\$47.912,00 em setembro de 2001, quando aconteceu o acidente com o reclamante. Dizendo, assim, que tem diversos direitos trabalhistas insatisfeitos, pleiteou, ao final, as verbas

elencadas na peça de intróito (f. 21/23).

Trouxe a cotejo os documentos de f. 24/265.

Na audiência inaugural (f. 309/310), foi deferida a retificação do pólo passivo para CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., ressalvando-se, porém, a possibilidade de responsabilização tanto da cindenda quanto da cindida, caso, futuramente, essa retificação venha a obstar, de algum modo, a satisfação de obrigações decorrentes deste processo.

Defendeu-se a reclamada (f. 311/328), negando tenha submetido o reclamante a alegada sobrejornada e sustentando que a efetiva jornada do mesmo se encontra registrada nos boletins de frequência pelo mesmo preenchidos, não havendo horas extras a serem pagas; que sempre calculou as horas extras pagas de acordo com as normas coletivas, sendo correta a não-inclusão do adicional de periculosidade em sua base de cálculo, pelo que nada é devido a título de diferenças, ao reclamante; que, estando o RSR incluído nas 220 horas mensais do reclamante, não há que se falar em reflexos das horas extras sobre a parcela, até porque, para isso, o reclamante teria que trabalhar, em regime de horas extraordinárias, quinze dias corridos ou alternados, conforme normas coletivas que citou, requisito não cumprido pelo referido; que pagava o adicional de periculosidade sobre o salário-base porque isso estava previsto nos acordos coletivos, inexistindo, portanto, diferenças em prol do acionante; que pagava as horas de sobreaviso sobre as parcelas salariais (e não, como pretende o reclamante, porque indevido, sobre as remuneratórias, distintas daquelas); que não praticou qualquer ato ilícito que lhe pudesse ensejar condenação por danos

materiais ou morais; que, de qualquer modo, recebendo o reclamante aposentadoria do INSS, não está sofrendo danos materiais; que não tendo concorrido para o acidente e não sendo obrigado a pagar seguro por um fato por ele não coberto, indevida é a indenização pretendida pelo acionante, quanto a isso. Asseverando, desta forma, nada dever ao acionante, requereu, alfim, a total improcedência dos pleitos autorais.

Carreou, aos autos, os documentos de f. 329/738.

Houve réplica à defesa (f. 746/752).

Determinada perícia médica para apuração do alegado acidente do trabalho e/ou de doença ocupacional no reclamante, bem como existência de nexos causal ou concausal de eventual doença/lesão no mesmo e suas ocupações na reclamada, conforme laudo pericial de f. 773/791, parecer do assistente técnico da reclamada de f. 792/797 e esclarecimentos periciais de f. 817/819, de tudo ouvindo-se as partes.

Na derradeira audiência (f. 830), indeferidos, sob protestos, novos esclarecimentos periciais, pretendidos pela reclamada, e não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução, seguindo-se as razões finais orais e a designação deste julgamento.

Infrutíferas foram todas as tentativas de conciliação.

Eis, em síntese, o relatório.

DECIDO A SEGUIR.

2-FUNDAMENTOSENSEJADORES DA DECISÃO

2.1 - Prescrição quinquenal

Com a promulgação da Constituição Federal, a prescrição dos

créditos trabalhistas passou a ser de 05 (cinco) anos no curso da relação empregatícia, contada a partir da lesão dos direitos e limitada a 02 (dois) anos, contados da extinção do contrato de trabalho, como previsto no inciso XXIX do art. 7º da referida Constituição.

Na espécie em julgamento, a ação foi ajuizada em 31 de outubro de 2005, o que significa que, retroagindo-se a contagem prescricional, tem-se como *dies ad quem* 31 de outubro de 2000.

Como o reclamante pleiteia parcelas a partir de 1987, conclui-se que as vencidas até a data sobredita encontram-se atingidas pela extintiva temporal suso referenciada, passando a constituir patrimônio jurídico da prescribente, em forma de direito adquirido.

Por isso, reconhecendo a prescrição dos possíveis direitos cuja lesão ocorreu antes de 31 de outubro de 2000, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, em relação aos mesmos, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil.

2.2 - Horas extras

Na petição inicial, o reclamante sustentou que os seus horários de trabalho eram, fielmente, registrados no documento denominado boletim semanal de transporte e que, em média, excedia em três horas por dia a jornada de oito horas.

Na contestação, a reclamada negou a fidedignidade dos registros exarados no boletim semanal de transporte e afirmou que anotações horárias de labor fiéis à realidade estavam inseridas no documento denominado "registro de frequência".

Diante da controvérsia sobre qual seria o documento espelhador da

real jornada cumprida pelo reclamante, este juízo determinou que ambos fossem anexados aos autos para confronto e, se fosse o caso, prova adicional quanto a qual deles refletiria a realidade, da seguinte forma:

No prazo assinado para juntada de novos documentos, a reclamada carreará, aos autos, os documentos de ponto do reclamante, bem como os boletins semanais de transporte, sob pena de confissão quanto ao que, por eles, se haveria de provar (ata de audiência inaugural, f. 309).

Entretanto, a reclamada, no prazo concedido - até o dia 02 de dezembro de 2005 (a audiência estava sendo realizada em 23 de novembro) - não trouxe aos autos nem um nem outro documento. Com isso, diante da expressa intimação e do que orienta e estabelece a Súmula n. 338 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tornou-se confessa quanto à matéria fática que seria provada por qualquer dos documentos não anexados, outro não podendo ser o entendimento desta Justiça, porquanto, com sua conduta omissiva, a acionada fez atrair a presunção de credibilidade da versão autoral, no tocante à alegada sobrejornada.

Tais as circunstâncias, condeno a reclamada ao pagamento de três horas extras por dia, até 21 de setembro de 2001 (quando houve afastamento do reclamante do trabalho), a serem apuradas, com o divisor 220, sobre todas as parcelas de caráter salarial (Súmula n. 264 do TST), acrescidas dos adicionais previstos nos acordos coletivos ou, na falta, do legal de 50%, com os conseqüentes reflexos sobre

repouso semanais remunerados (domingos e feriados) e daquelas e destes sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS.

2.3 - Diferenças de adicional de periculosidade

Pelo que se vê da peça defensiva, o cálculo do adicional de periculosidade tão-somente sobre o salário-base tinha como fundamento a expressa previsão dessa base calcular nos acordos coletivos de trabalho da categoria.

Contudo, a antítese enfocada não merece prosperar.

A determinação de que o adicional de periculosidade dos eletricitários seja calculado sobre todas as parcelas salariais tem fundamento na Lei n. 7.369/85.

Assim, no conflito entre as normas, deve prevalecer o princípio da norma mais benéfica, no caso, a legal, sob pena de a negociação coletiva vir a se transformar em meio de reduzir o mínimo garantido ao trabalhador.

Mais se reforça, ainda, esse entendimento, quando se nota que essa base de cálculo do adicional de periculosidade - sobre toda a remuneração - está sedimentada na jurisprudência, não sendo de se olvidar de que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tratando do tema, editou a Súmula n. 191, dizendo que “em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial” e, reforçando seu entendimento, por sua SDI-I, editou a Orientação Jurisprudencial n. 279, com o seguinte teor:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
ELETRICITÁRIOS. BASE DE

CÁLCULO. LEIN. 7.369/85. ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Em suma, o adicional sob comento deveria ter sido calculado, também, sobre outras parcelas percebidas pelo reclamante, como anuênio, gratificação especial de 16,67%, gratificação linha viva, gratificação eletríc./motorista e gratificação por função acessória. Não o sendo, ao reclamante haverá de ser deferidas as diferenças decorrentes da inclusão delas na base de cálculo do adicional enfocado.

Diante disso, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças no adicional de periculosidade, em razão da inclusão em sua base de cálculo de todas as parcelas salariais (dentre elas anuênio, gratificação especial de 16,67% e gratificação por função acessória), mais corolários reflexos em horas extras, férias com 1/3, 13º salários e FGTS.

2.4 - Diferenças de horas extras

No particular, o *punctum saliens* da demanda reside em se estabelecer se as horas extras devem ou não, também, ser calculadas sobre o adicional de periculosidade.

A questão, atualmente, está pacificada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula n. 264, que manda incluir, na base de cálculo das horas extras, todas as parcelas salariais, e por meio da Súmula n. 132, em que se lê, em seu inciso I, que “O adicional de periculosidade, pago em caráter

permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras" (ênfatizei).

Desta forma, razão assiste ao reclamante, na pretensão de incluir, na base de cálculo das horas extras pagas, o adicional supramencionado.

His dictis, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças nas horas extras pagas, em razão da inclusão, em sua base de cálculo, do adicional de periculosidade, com as conseqüentes reverberações sobre repouso semanais remunerados e reflexos daquelas e destas sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS.

2.5 - Diferenças em horas de sobreaviso

No concernente à acalentada diferença em horas de sobreaviso, o reclamante só tem razão em parte.

É que o adicional de periculosidade não pode servir de base de cálculo das aludidas horas, precisamente porque, enquanto de sobreaviso, o obreiro não estava sujeito a qualquer risco ensejador do direito ao referenciado adicional, devendo ser aplicado, aqui, o item II da Súmula n. 132 da Superior Corte Trabalhista, *verbis*:

II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas.

O mesmo, entretanto, não vale com referência a outras parcelas de natureza salarial, como gratificação especial de 16,67%, gratificação linha viva, gratificação eletríc./motorista e

gratificação por função acessória, que devem integrar a base de cálculo das horas extras de sobreaviso, entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n. 229 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que guarda o seguinte teor:

SOBREAVISO. ELETRICITÁRIOS.

Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Isso posto, acolhendo, em parte, o pleito autoral, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças nas horas de sobreaviso, em razão da inclusão, em sua base de cálculo, de todas as parcelas de caráter salarial, como gratificação especial de 16,67%, gratificação linha viva, gratificação eletríc./motorista e gratificação por função acessória, mais conseqüentes reverberações sobre os repouso semanais remunerados e reflexos daquelas e destas sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS.

2.6 - FGTS com 40% sobre parcelas

Incidindo FGTS sobre todas as verbas salariais, inclusive quando forem reverberações de outras parcelas, a teor do que dispõe o art. 15 da Lei n. 8.036/90, acolho o pedido de número 4 da petição inicial e condeno a reclamada a pagar o correspondente à incidência do mesmo sobre mencionadas, inclusive sobre os reflexos de outras parcelas em RSRs e 13º salários, indeferindo, porém, a multa de 40% sobre o total apurado, em razão de o reclamante não ter sido

imotivadamente dispensado e, assim, não fazer jus ao acréscimo, consoante se infere do § 1º do art. 18 do supracitado Diploma Legal.

2.7 - Acidente do trabalho e suas conseqüências - Nexo causal ou concausal entre a invalidez do reclamante e o acidente ou suas ocupações na reclamada

A ocorrência do acidente do trabalho é incontroversa, máxime considerando que a reclamada emitiu a CAT alusiva ao mesmo, segundo documentos incrustados nos autos.

Resta estabelecer como se deu e se houve ou não culpa empresária em sua ocorrência e seu nexos causal ou concausal com a posterior invalidez do reclamante, até para se poder dizer se a reclamada tem ou não responsabilidade pelos danos que o reclamante lhe imputa na exordial.

Pela elogiável apuração pericial, consistente em detida análise de todos os documentos médico-laborais e histórico clínico do reclamante e em completo exame físico no referido, mais cotejo de tudo com a sintomatologia visualizada e as conseqüências nele notadas e a narração, do reclamante e na CAT, a respeito do incontroverso acidente ocorrido, não é difícil concluir que a reclamada foi, sim, culpada, por negligência, pela sua ocorrência.

Do que se depreende das constatações do perito oficial, duas versões existem para o acidente laboral: a primeira, de que “ao mudar de posição sobre a torre número 01B da LT Caratinga-Ipanema, torceu a coluna” e, a segunda, de que “no dia do acidente, 03 funcionários novatos na equipe estavam segurando uma cruzeta (que pesa aproximadamente 150kg - informação do reclamante), utilizando-

se de um moitão (dispositivo de tração composto de corda e roldanas) e, à solicitação do encarregado, mal compreendida pelos 03 funcionários, soltaram a corda, fazendo cair a pesada peça sobre o seu ombro direito, ocasionando uma dor aguda na coluna cervical e lombar com irradiação para os membros superiores e inferiores, respectivamente” (f. 781).

Analisando o acidente, o perito assevera que a ausência de uma investigação do acidente, pela reclamada (imperativo de algumas NRs do Ministério do Trabalho), impede uma conclusão definitiva sobre como aconteceu, mas ressalta que o reclamante, até então ativo nos seus misteres funcionais, não mais pôde laborar, passando a ficar acometido por osteartrose de coluna cervical, patologia degenerativa, de evolução bem lenta e gradual.

Respondendo aos quesitos, o perito, dentre outras respostas, esclareceu que o reclamante, com o acidente, “teve uma crise aguda de lombalgia provocada por compressão de raízes nervosas secundárias e protrusão de discos intervertebrais L3-L4 e L4-L5, tendo, também, uma cervicobraquialgia aguda provocada por pinçamento de raízes nervosas secundárias aos bicos de papagaio nas vértebras cervicais”, não tendo, mais, retornado ao trabalho e aposentando-se dez meses após o afastamento.

Profunda análise do laudo pericial que, profundamente, também, examinou a situação do reclamante desde antes de sua admissão no emprego, conduz à certeza de que, qualquer que tenha sido o modo do acidente, o mesmo só ocorreu porque a reclamada ou foi negligente em apurar as condições físicas do reclamante para aquela atividade (subir em uma torre),

decorrentes de sua saúde cervical, ou foi imprudente em escalar pessoas novatas que, desatentas à ordem do encarregado, culminaram por fazer com que um objeto de cerca de 150kg batesse no ombro do reclamante, com as conseqüências visualizadas no laudo.

Seja como for, o reclamante, sadio ao tempo de sua admissão, afastou-se da reclamada inválido e com nítidas seqüelas, não sendo fastidioso dizer que, se a empresa não provou que foi dele a culpa pelo acidente, é de se presumir que foi dela, ainda mais que, mais uma vez negligente, sequer diligenciou investigação de como se deu, até para prevenir a ocorrência de outro similar.

Ante o expendido, atento, principalmente, à excelente apuração pericial, declaro, para todos os fins e efeitos, que a reclamada, por negligência e imprudência, foi culpada pelo acidente sofrido pelo reclamante, aquela representada por não levar em conta os sintomas de problemas cervicais no obreiro, e próprios para a atividade que estava a exercer, e esta, em sendo afastada aquela, por escalar três novatos para acompanhar o reclamante que, desatentos à ordem do encarregado, deixaram com que uma peça de cerca de 150kg caísse sobre o mesmo.

2.8 - Indenização por danos morais e materiais

A pretensão do reclamante versa sobre reparação de danos morais e materiais, estes pela não-percepção de valores que, segundo ele, deixou de receber desde seu afastamento e deixará de receber até os setenta anos de idade, levando-se em conta que ficou inválido para o exercício de sua função.

Na hipótese vertente, não há dúvida, analisando os documentos médico-laboratoriais do reclamante e o laudo pericial, que a invalidez resultou, cumulativamente, do acidente por ele sofrido e do trabalho com sintomatologia de problemas cervicais. Ou seja, teve causa e concausa nas ocupações por ele desenvolvidas na acionada.

Quanto à incapacidade laborativa do reclamante é a mesma inquestionável, haja vista que o INSS lhe deferiu auxílio-doença, e, posteriormente, visualizando impossível a recuperação de sua aptidão laboral, deferiu-lhe aposentadoria por invalidez, tudo conforme se depreende de documentos previdenciários incrustados nos autos. Logo, não está passível de questionamento, salvo se, futuramente, vier o Órgão a dizer o contrário, o que ainda não aconteceu.

Por outro lado, como já dito alhures, a reclamada foi negligente e imprudente, resultando de sua conduta não só o agravamento da doença de que já estava acometido o reclamante, como, também, por causa dela, a invalidez, gerada com o que aconteceu no incontroverso acidente laboral. Logo, deve reparar os danos sofridos por esta, como bem elucida o ilustre Juiz e jurista Sebastião Geraldo de Oliveira, *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, p. 185, cujos ensinamentos tomo como razões de decidir.

O seguro social obrigatório, entretanto, não exime o empregador do dever de diligência, de garantir o direito ao ambiente de trabalho saudável e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, quando o empregador descuidado de seus deveres

concorrer para o evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ato ilícito, gerando o direito à reparação de natureza civil, independente da cobertura acidentária. A rigor, a causa do acidente, nessa hipótese, não decorre do trabalho, mas do descumprimento dos deveres legais atribuídos ao empregador.

Sabe-se, por curial, que quem caracteriza se uma determinada doença é ou não equiparada a acidente do trabalho, nos termos do art. 122 da Lei n. 8.213/91, é o INSS e este, quando emitida a CAT, não teve dúvida em concluir pela existência de nexa causal entre a doença/lesão que porta o reclamante e seu trabalho na reclamada, tanto que o benefício previdenciário concedido foi de caráter acidentário. De qualquer modo, se a reclamada emitiu a CAT e não diligenciou uma ampla investigação do acidente, fez presumir sua ocorrência e o nexa entre este e a invalidez do reclamante.

A negligência patronal é nítida, não sendo fastidioso dizer que este foi um dos acidentes ocorridos com empregados da reclamada em atividades similares às do reclamante.

Somando-se tudo isso ao fato de que o reclamante é empregado da reclamada desde 1987, quando era sadio; que não há, no histórico do reclamante, queixas quanto a eventual incapacidade laborativa e, finalmente, que foi aposentado por invalidez, dúvida não tenho de que sua doença/lesão é fruto de negligência empresária, e que, portanto, é a reclamada, sim, culpada pela incapacidade laborativa do autor e das seqüelas físicas e psíquicas que

carrega em consequência da moléstia, por descumprimento dos deveres legais de assegurar bom ambiente e segurança no trabalho de seu empregado.

Sendo certo que esse descumprimento dos deveres legais de empregador constitui culpa *stricto sensu*, capaz de gerar direito à reparação dos danos sofridos, a teor do disposto nos artigos 186, 927, 949 e 950, todos do Código Civil, mormente porque indubitoso o nexa causal entre a injuricidade da omissão patronal e o mal sofrido pelo reclamante, não há dúvida de que deve a reclamada ser compelida a fazê-la, como bem digressado por brilhantes acórdãos do Eg. TRT Doméstico, que peço vênia para colacionar, também, como razões de decidir:

ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR.

A responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho está prevista no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República que assegura ao empregado o direito ao seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. De onde se extrai que o dever de indenizar decorre da responsabilidade subjetiva do agente, seja por dolo, seja por imprudência, negligência ou imperícia. Ressalte-se que o dispositivo constitucional acima referido não distingue grau de culpabilidade do empregador, sendo devida a indenização

comum por acidente do trabalho ainda que levíssima a culpa do patrão. Apenas nas hipóteses do acidente ocorrer por culpa exclusiva da vítima, por caso fortuito ou força maior, não cabe reparação civil por parte do empregador.

(AC. do TRT da 3ª Região no RO 00636-2003-031-03-00-4, 1ª Turma, Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado, *in Revista n. 70 do TRT 3ª Região*, p. 202)

RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA - RISCO PROFISSIONAL - NEXO DE CAUSALIDADE. As teorias a respeito da responsabilidade civil pelo acidente do trabalho evoluíram da responsabilidade extracontratual ou aquiliana para a responsabilidade contratual, onde raramente o trabalhador conseguia desincumbir-se de seu cargo probatório. Depois, evoluiu-se para a teoria da responsabilidade objetiva (sempre prevista em lei) e, finalmente, para a teoria do risco profissional, estágio em que hoje nos encontramos e que ganhou realce com o parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, que estabelece a responsabilidade decorrente do risco normal que oferece a atividade normalmente desenvolvida e que gera riqueza ao empregador. A leitura do inciso XXVIII do art. 7º da CR, portanto, faz-se à luz da teoria da culpa e do risco e, sob tal enfoque, deve ser apreciada a pretensão dos trabalhadores, ainda mais quando se cuida de acidente do trabalho que retira a

incapacidade laborativa do trabalhador e solapa o trabalho do primado a que foi erigido por norma constitucional, conforme nossa Ordem Social (artigo 193 da CR). A teoria do risco profissional, assim, transfere ao empregador o ônus da prova da inexistência de culpa quanto ao dano sofrido pelo trabalhador no exercício normal de suas atividades a quem se atribui, por seu turno, a prova do nexo de causalidade e do dano verificado. (AC. do TRT da 3ª Região, no RO 00683-2004-043-03-00-9, 5ª Turma, Rel. Juiz Emerson José Alves Lage, *in Revista n. 70 do TRT 3ª Região*, p. 203/204)

Presentes, no caso, os requisitos configuradores da responsabilidade civil da acionada, quais sejam, a ocorrência do dano, a relação de causalidade entre o trabalho desenvolvido pelo reclamante e a culpa da empregadora, a obrigação de indenizar é lógico corolário da aplicação do art. 186 do Código Civil.

Resta, por conseguinte, estabelecer-se o *quantum* pecuniário da reparação dos danos sofridos pelo reclamante e se serão considerados tanto os de ordem material quanto os de caráter moral.

No concernente aos alegados danos materiais, os sofridos pelo reclamante, se parametrados no que determina o art. 932 do Código Civil, são apenas as diferenças entre os valores mensais de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e o que receberia da reclamada, se continuasse a prestar-lhe serviços, enquanto vida tivesse ou até que completasse setenta anos de idade, como, aliás, parece ser a pretensão deduzida na peça de exórdio.

Quadra registrar que os danos morais são perfeitamente cumuláveis com os materiais e não são compensáveis com quaisquer valores percebidos pelo reclamante da Previdência Social, frente às disposições ínsitas na Súmula n. 229 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula n. 37 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, tendo em vista que não pode uma ação servir para enriquecimento sem causa, a dedução do que o reclamante recebe e receberá do INSS, a título de aposentadoria por invalidez, por se tratar de efetiva remuneração em seu prol, do total deferido a título de indenização por danos materiais, deve ocorrer.

É que sempre se deve ter presente que a indenização, nesses casos, serve para reparar o que o ofendido perdeu ou deixou de ganhar (no caso, o que deixou de ganhar mensalmente, em razão de a aposentadoria ter valor menor que a remuneração mensal auferida na reclamada).

Quanto aos danos morais, sabidamente imensuráveis, tomam-se emprestados os seguintes parâmetros, insertos em decisão do Egrégio Tribunal de Alçada mineiro, da lavra do Juiz Páris Pena:

Em matéria de dano moral, o valor da indenização há de ser suficiente tanto para facilitar a que o ofendido obtenha lenitivos para sua dor, não pela quantificação em termos materiais, como, também, porque, mercê da indenização respectiva, poderá cercar-se de condição de sobrevivência com sua dignidade de pessoa humana, tornando-a mais apta ao enfrentamento diuturno de

sua deficiência. Além disso, tal condenação tem o efeito pedagógico, no sentido de tornar a sociedade efetivamente mais humana, colocando-a sob a égide dos princípios éticos impeditivos e dissuasivos de condutas quais a que teve a ré. (TAMG, 1ª Cam. Cível, na AP. Cível n. 213.381-9, Rel. Juiz Páris Pena, DJMG de 13.06.1996)

Ou, de igual modo, as preciosas lições de Caio Mário da Silva Pereira:

...na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o *pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material [...] o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. A isso é de acrescer que na reparação por dano moral insere-se a solidariedade social à vítima [...].

(*In Responsabilidade civil*. Ed. Forense, 6. ed. p. 317 *usque* 318)

Importante salientar e relevar que a reparação do dano moral ocorre pela indenização, não se tratando de estabelecer um preço para a dor sofrida pela vítima, mas de criar possibilidades

para que esta desenvolva novas atividades ou entretenimentos para vencer as recordações dolorosas e superar a dor.

Dir-se-á, no caso em apreço, que o reclamante pode ter uma vida quase normal, segundo detectado pela perícia levada a cabo, e que, por isso, pelo menos em parte, estariam superados os motivos determinantes para uma indenização; contudo, a dor que lhe dilacerou a alma, por sentir-se um inútil e incapaz, evidentemente ainda invade o seu íntimo, até porque jamais poderá exercer as atividades de seu ofício, não sendo fastidioso afirmar que, jovem ainda (quarenta e dois anos, na época), passou a ser um aposentado por invalidez. O sofrimento, nesse caso, deriva muito mais de saber que uma das causas de inatividade resultou de omissão e negligência de sua empregadora de mais de treze anos.

Considerando, para arbitramento da indenização por danos morais, o grau de culpa da empregadora como o médio, já que, a par de não ter levado a efeito nenhuma ação para prevenir o acidente (poderia ter deixado de escalar o reclamante para o serviço em razão de seus problemas cervicais anteriores), ainda escalou novatos para trabalharem com o autor, que, segundo a versão deste, causaram o acidente do trabalho; os danos sofridos pelo reclamante, como graves, uma vez que está inválido para o trabalho, em especial para o seu ofício e, finalmente, as condições econômicas do reclamante e da reclamada, aquelas as de uma pessoa de classe média baixa e desta uma das maiores empresas de energia elétrica do País, tudo sob as luzes dos supracitados dispositivos do Código Civil em vigor, invocados por analogia, entendo de bom alvitre em arbitrar o dano moral em R\$75.000,00 (setenta e

cinco mil reais), a serem pagos em parcela única como forma de amenizar o sofrimento do reclamante e propiciar-lhe alguma melhora de vida.

Ex positis, condeno a reclamada a indenizar os danos materiais e morais sofridos pelo reclamante, estes com a supra-arbitrada quantia de R\$75.000,00 e aqueles mediante o pagamento das diferenças entre os valores que o reclamante receberia na sua função na reclamada (considerando como base a última remuneração efetivamente recebida, com as devidas atualizações) e o que recebeu e está recebendo a título de aposentadoria por invalidez, enquanto vida tiver ou até quando completar setenta anos de idade, tudo como se apurar em liquidação.

2.9 - Despesas de tratamento

Reconhecida a culpa da reclamada pela doença do reclamante e sendo certo que essa doença exige tratamento, inclusive para se manter a qualidade de vida de seu portador, tanto de natureza conservadora quanto fisioterápica, atento ao que estabelecem os artigos 949 e 950 do Código Civil, condeno aquela a arcar com as despesas de tratamento deste, não só ressarcindo as já, comprovadamente, efetuadas, como aquelas que, indispensavelmente, necessitarem de ser feitas com pagamento, devendo o *quantum* de umas e outras ser apurado, mediante liquidação, se necessário por arbitramento, levada a cabo com auxílio de um médico.

Ressalte-se que a necessidade ou não de médico, psicólogo, psiquiatra, terapeuta, exames em geral e medicamentos será levada na apuração médica suso aludida, ficando claro que somente serão cobertas pela reclamada as despesas de tratamento

relacionadas, ainda que concausalmente, com a doença reconhecida por esta sentença.

2.10 - Seguro contra acidente do trabalho

Acoimando a reclamada de ter falhado ao contratar seguro contra acidente do trabalho sem incluir na cobertura a hérnia discal e, com isso, dando azo a que a seguradora se negasse a lhe pagar a indenização relacionada com o acidente que sofreu, o reclamante pleiteia a condenação da referida ao pagamento a que faria jus se o seguro tivesse, segundo ele, sido corretamente contratado.

Conquanto impressione, e bem, este Magistrado a fundamentação fática lançada na peça exordial a respeito do *thema decidendum*, óbice intransponível impede o acolhimento da postulação.

É que ante o princípio da legalidade, pelo qual ninguém é obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa senão em virtude da lei, segundo o mandamento constitucional insito no art. 5º da Lei Maior, a reclamada, à míngua de norma legal ou convencional estabelecadora da obrigação, não estava obrigada a contratar o seguro que se inquina falho. Destarte, fazendo-o por presumida mera liberalidade, não estava, também, obrigada a contratar ampla cobertura para o seguro.

Lembre-se de que o seguro contra acidente do trabalho, determinado no art. 7º da Constituição Federal, está regulado pelos artigos 18 e 19 da Lei n. 8.213/91, estando, portanto, a cargo da Previdência Social, precisamente para que esta possa, como tem feito, pagar as vítimas de acidentes do trabalho benefícios de valores superiores aos benefícios previdenciários comuns.

Por conseguinte, não sendo razoável exigir-se da reclamada cobertura ampla em um seguro para acidente do trabalho que sequer estava obrigada a contratar, o caminho do pleito autoral em apreço é do desagasalhamento, como lógico corolário.

Isso dito, julgo improcedente o pedido de número 7, do elenco da peça vestibular.

2.11 - Correção monetária e juros

As prestações de trato sucessivo, vencidas ou que se vencerem até as suas satisfações, serão corrigidas a partir do sexto dia útil subsequente ao mês de exigibilidade, por aplicação, ainda que analógica, da Súmula n. 381 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, esclarecido que a indenização por danos morais é considerada exigível na data desta sentença, visto que o valor fixado se refere ao dia do julgamento.

As mesmas prestações, em sendo vincendas, serão corrigidas na data-base da categoria profissional do reclamante, pelo índice de reajuste salarial a ela aplicável, ou, na falta de definição do percentual de reajuste, pelo de oscilação do IPC no ano imediatamente antecedente.

Os juros serão devidos, quanto a todas as parcelas, menos às vincendas, sobre o principal corrigido, a partir do ajuizamento desta ação, incidindo, no mais, se houver inadimplemento, a partir dos respectivos vencimentos, assim considerado, sempre, o quinto dia útil de cada mês.

2.12 - Compensação

Por repúdio ao enriquecimento

sem causa, determino compensação dos valores comprovadamente pagos a idênticos títulos, desde que a origem dos pagamentos efetuados seja a mesma que ensejou condenação neste processo.

3 - CONCLUSÃO DISPOSITIVA

PELO EXPOSTO e mais que dos autos consta, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, no tocante a todos os direitos cuja lesão tenha ocorrido até 31 de outubro de 2000, e, conseqüentemente, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto aos mesmos, no mais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral para o fim de CONDENAR a reclamada CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., a pagar ao reclamante JOSÉ DOMINGOS SOBRINHO, ambos qualificados nos autos, conforme se apurar em liquidação, o seguinte:

a) três horas extras por dia, até 21 de setembro de 2001 (quando houve afastamento do reclamante do trabalho), a serem apuradas, com o divisor 220, sobre todas as verbas de caráter salarial (Súmula n. 264 do TST), acrescidas dos adicionais previstos nos acordos coletivos ou, na falta, do legal de 50% com os conseqüentes reflexos sobre repousos semanais remunerados (domingos e feriados) e daquelas e destes sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS;

b) diferenças no adicional de periculosidade, em razão da inclusão em sua base de cálculo de todas as parcelas salariais (dentre elas, anuênio, gratificação especial de 16,67% e gratificação por função acessória), mais corolários reflexos em horas extras, férias com 1/3, 13º salários e FGTS;

c) diferenças nas horas extras pagas, em razão da inclusão, em sua base de cálculo, do adicional de periculosidade, com as conseqüentes reverberações sobre repousos semanais remunerados e reflexos daquelas e destas sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS;

d) diferenças nas horas de sobreaviso, em razão da inclusão, em sua base de cálculo, de todas as parcelas de caráter salarial, como gratificação especial de 16,67%, gratificação linha viva, gratificação elétrico./motorista e gratificação por função acessória, mais conseqüentes reverberações sobre os repousos semanais remunerados e reflexos daquelas e destas sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS;

e) FGTS sobre todas as verbas salariais, inclusive reflexivas de outras, como repercussões de outras parcelas em repousos semanais remunerados e em 13º salários;

f) indenização por danos morais no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) na data desta sentença;

g) indenização por danos materiais, mediante o pagamento das diferenças entre os valores que o reclamante receberia na sua função na reclamada (considerando como base a última remuneração efetivamente percebida, com as devidas atualizações) e o que recebeu e está recebendo a título de aposentadoria por invalidez, enquanto vida tiver ou até quando completar setenta anos de idade;

h) indenização correspondente às despesas de tratamento do reclamante, não só ressarcindo as já efetuadas (como se apurar em liquidação), como aquelas que, indispensavelmente, necessitem de ser feitas, devendo a necessidade ou

não de médico, psicólogo, psiquiatra, terapeuta ocupacional, exames em geral e medicamentos, bem como o *quantum* de tais despesas ser levantada em liquidação, por arbitramento, levada a cabo com auxílio de um médico nomeado pelo juízo.

Compensar-se-ão, a favor da reclamada, os valores comprovadamente pagos, observado, porém, o que determina a fundamentação (subitem 2.12 supra).

Determino a incidência de correção monetária sobre os valores resultantes da condenação e juros legais, sobre o principal corrigido, na forma prevista na fundamentação (subitem 2.11 supra), bem assim a dedução das contribuições previdenciárias a cargo do empregado, incidentes, mês a mês, sobre as verbas salariais, observados os percentuais e o teto determinados pelo Decreto n. 3.048/99. Transitada em julgado a sentença de liquidação, à reclamada caberá diligenciar o imediato recolhimento das contribuições devidas ao INSS, partes patronal e do empregado, sobre todas as verbas salariais condenatórias (todas elencadas acima, exceto indenizações por danos morais e materiais e a tratamento de

saúde e reflexos em férias indenizadas com 1/3 e FGTS), sob pena de sua execução, nestes mesmos autos, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, devendo observarem-se, oportunamente, todas as disposições celetárias advindas com a vigência da Lei n. 10.035, de 25 de outubro de 2000.

Autorizo o desconto do Imposto de Renda na Fonte, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92, observando, porém, que não haverá sua incidência sobre indenização por danos morais, conforme reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando a utilidade probatória, o excelente trabalho prestado e as despesas ocorridas para realização da perícia, arbitro os honorários do Dr. Marcus Vinícius Gonzaga em R\$1.250,00, valor que, corrigido, a partir desta data, pelos índices determinados pelo Regulamento da Lei n. 6.899/81, será suportado pela reclamada, como sucumbente no objeto da perícia.

Custas, pela reclamada, sobre o valor de R\$100.000,00, ora arbitrado à condenação, no importe de R\$2.000,00.

Sentença publicada em audiência, dela já cientes as partes.

NADA MAIS.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 01133/05

DATA: 17.04.2006

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE ALFENAS - MG

Juiz Presidente: Dr. FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de 2006, às 17h56min, em sua sede, a Vara do Trabalho de Alfenas - MG, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA, deu início à audiência de julgamento da ação ajuizada por SANDRA MARA RELÍQUIA DOS SANTOS em face de UNIFI DO BRASIL LTDA.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

A seguir foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

SANDRA MARA RELÍQUIA DOS SANTOS ajuizou ação trabalhista em face de UNIFI DO BRASIL LTDA., aduzindo, em suma, que: foi admitida aos serviços da reclamada aos treze de agosto de 1998; que foi dispensada injustamente aos dezesseis de julho de 2005; que quando de sua dispensa, encontrava-se inapta para o trabalho; que sua última remuneração foi no importe de R\$883,06; que sua demissão foi arbitrária, já que acometida de doença denominada neoplasia do reto; que quando de sua dispensa, encontrava-se em acompanhamento pós-operatório e impedida de trabalhar; que no dia vinte de julho de 2005, submeteu-se à consulta com a médica da reclamada, a qual atestou seu estado de incapacidade para o trabalho; que o relatório, o laudo e o ASO comprovam sua incapacidade laborativa; que requereu a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, já que se encontra incapacitada para o trabalho; que contribuía para um fundo de previdência privada e seguro de vida em grupo quando se encontrava vinculada à reclamada; que quando estava afastada, a reclamada lhe descontou, em sua rescisão contratual, o valor de R\$1.907,97, sob o argumento de se tratar de “ajuste/insuf.saldo”; que por ser ilegal e arbitrária deverá ter sua rescisão contratual anulada; que cumpria jornada de segunda a sexta-feira, das sete às dezenove/vinte horas, com intervalo de uma hora para almoço e dez minutos para lanche e aos sábados, das sete às doze horas; que, diante da perda de sua capacidade, faz jus ao pensionamento como forma de compensar a depreciação das suas condições de trabalho, uma vez que sua dispensa constitui ato ilícito do

empregador por não se encontrar apta ao trabalho. Pleiteia a condenação da reclamada ao cumprimento das obrigações relacionadas às f. 14/15. Com a inicial vieram os documentos de f. 16/90.

Às f. 93/94, restou indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada.

A reclamante trouxe, aos autos (f. 99/102), pedido de emenda à inicial, alegando que: trabalhava em sistema de turnos, sendo que, em determinadas épocas, laborava das seis às quatorze horas sem que lhe fosse concedida uma hora de intervalo para alimentação; que almoçava no refeitório da própria empresa; que eram consumidos aproximados trinta minutos para alimentação; que, por algumas vezes, seu turno era transferido, passando a laborar das quatorze às vinte e duas horas; que, para cobrir férias, chegou a trabalhar das vinte e duas às seis horas; que chegou ainda a trabalhar no horário das sete e trinta às dezessete e trinta horas, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para alimentação; que, por motivos de saúde, afastou-se dos serviços em fevereiro de 2003; que gozou todos os períodos de férias; que não recebeu os reflexos do adicional noturno em repousos semanais, férias, gratificações natalinas, FGTS e aviso prévio, pleiteando os pedidos elencados às f. 101/102.

Frustrada a primeira tentativa conciliatória (f. 117), apresentou a reclamada defesa escrita às f. 118/176, aduzindo, em suma, o seguinte: que os pedidos iniciais não se encontram liquidados; que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente lide; que a petição inicial é inepta, uma vez que dos fatos narrados na inicial não decorre logicamente a conclusão, e o pedido de arbitramento do dano não

guarda proporção ou correlação com nenhuma causa de pedir; que o pedido de indenização dos danos morais é impossível; que inexistente a responsabilidade civil da reclamada diante da ausência dos elementos caracterizadores do ato ilícito; que entre vinte de fevereiro de 2003 e trinta de junho de 2005 a reclamante esteve afastada de seus serviços, recebendo auxílio-doença; que não pode ser civilmente responsabilizada por não haver ocorrido culpa da empresa na doença que acometeu a reclamante; que a reclamante não é portadora de estabilidade; que na ocasião da homologação de sua rescisão contratual perante o sindicato de classe, nenhuma ressalva foi efetuada pela reclamante; que todos os direitos da reclamante anteriores a dois de setembro de 2000 estão prescritos; que, em havendo condenação, deverão ser compensados os pagamentos já efetuados pela reclamada. Contestam às f. 151/176 todos os pleitos firmados pela reclamante.

A defesa veio acompanhada dos documentos de f. 177/414.

Sobre os documentos, manifestou-se a reclamante às f. 416/421.

À f. 422, o juízo determinou a emenda da petição inicial para fazer constar a liquidação dos pedidos formulados na ingressual.

A reclamante apresentou petição às f. 423/425, atendendo à determinação judicial.

Audiência de instrução realizada às f. 427/428, com o registro dos depoimentos pessoais recíprocos, frustrada a segunda tentativa conciliatória, deliberou o juízo o encerramento da instrução processual, registrando o protesto das partes que pretendiam a oitiva de suas

testemunhas, restando designado julgamento para a presente data.

É o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

Ausência de quantificação dos pedidos para qualificação do rito

Pretende a reclamada a extinção do feito sem a apreciação do mérito por haver a reclamante formulado pedidos ilíquidos.

A omissão foi sanada às f. 423/425, restando prejudicada a pretensão empresária.

Rejeita-se.

Illegitimidade de parte

A reclamada alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente lide, aduzindo ser do Instituto Nacional do Seguro Social a responsabilidade pelos danos decorrentes de acidente do trabalho.

Contudo, é parte legítima no feito aquele a quem se atribui a condição de sujeito passivo da obrigação deduzida em juízo e isto ocorre em relação àquela dependente.

A apreciação quanto à sua responsabilidade é matéria de mérito, descabida a discussão em prefacial.

Rejeita-se.

Inépcia da inicial - Pedidos que não decorrem logicamente da conclusão e falta de critérios fundamentados para o arbitramento dos danos

A reclamada pretende a extinção do feito sem a apreciação do mérito, ao fundamento de inépcia da peça ingressual.

A inicial, no processo trabalhista, não pode ser tratada com o mesmo rigor que no Processo Civil, dada a redação menos exigente do artigo 840 da CLT e a informalidade que deve imperar nesta Especializada que admite até o *jus postulandi* das partes.

Assim, preenchendo a inicial os requisitos do artigo 840 da CLT e possibilitando a defesa de mérito da ré, não se há de falar em inépcia, conforme mostra a ementa a seguir transcrita:

A inépcia da inicial é medida excepcionalíssima no Processo do Trabalho, devendo ser declarada apenas quando a peça exordial não permitir à parte contrária articular sua defesa, contrariando, assim, o princípio do contraditório, o qual deve embasar todo o procedimento processual.

(TRT 3ª Região, RO-0271/98, Rel. Juiz José Eustáquio de Vasconcelos, publ. 23.03.99)

Rejeita-se.

Impossibilidade jurídica do pedido

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece guarida.

Pedido juridicamente impossível é aquele não previsto ou vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

As pretensões enfileiradas na inicial têm na CLT e na legislação complementar a sua fonte de direito.

Assim, juridicamente possíveis são os pedidos da inicial.

A procedência ou não dos pedidos traduz necessidade de enfrentamento da questão de fundo do litígio, não sendo possível o pronunciamento em sede de preliminar.

Horas extras

Narrou a reclamante à f. 07 que seu horário de trabalho era de segunda a sexta-feira das sete às dezenove/vinte horas com uma hora de intervalo para alimentação, pleiteando à f. 14 (letra “e”) o recebimento das horas extras laboradas.

Já à f. 100, aduz a reclamante que trabalhava em sistemas de turnos, sendo que, em determinadas épocas, sua jornada de trabalho era das seis às quatorze horas, com intervalo de uma hora para alimentação, o qual não era gozado em sua totalidade, requerendo, à f. 102 (item IV), o recebimento diário de trinta minutos pela supressão parcial do intervalo intrajornada.

À f. 102, ao final da peça assim se manifestou a reclamante: “Quanto aos demais pedidos e tópicos já lançados na inicial, devem ser mantidos na sua integralidade.”

Pelo acima exposto, o que se extrai do, *data venia*, tumulto feito pela reclamante, é sua pretensão em receber horas extras por determinado horário de trabalho e receber horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada em outro horário trabalhado. Ora declina a autora gozar de uma hora de intervalo para alimentação (causa de pedir relativa às horas extras), ora afirma ela não gozar daquele intervalo (causa de pedir relativa à supressão do intervalo intrajornada). Ressalte-se que manteve a reclamante todos os pedidos e tópicos lançados na inicial, conforme alhures transcrito.

Pelo acima exposto, resta claro e evidente a incompatibilidade entre os pedidos formulados, restando extintos sem a apreciação do mérito, por inépcia, os pleitos de recebimento de horas extras formulados à f. 14 e recebimento

de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada formulado à f. 102, nos termos do inciso I do artigo 267 do CPC, dos incisos I e IV do parágrafo único do artigo 295 e do artigo 769 da CLT.

Inépcia

Formulou a reclamante à f. 101 os pedidos de números I e III, destituídos de causa de pedir.

Pedido sem a correspondente causa de pedir é inepto, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 295 do CPC, restando extintos, sem a apreciação do mérito, referidos pedidos, à luz do inciso I do artigo 267 do CPC.

Reintegração ao emprego

A reclamante manifestou-se à f. 431 requerendo a desistência do pleito inicial de reintegração ao emprego.

Quanto ao pedido de desistência não se opôs a reclamada, conforme peça de f. 435/436.

Homologa-se a desistência requerida, extinguindo-se sem a apreciação do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do CPC (artigo 769 da CLT), o pedido de reintegração ao emprego, assim como o de anulação da rescisão contratual efetuada e o de pagamento dos salários desde a dispensa até a efetiva reintegração.

Prescrição

Devidamente argüida pela defesa, há que se declarar a prescrição do direito de ação da reclamante relativamente aos pleitos anteriores a quatorze de setembro de 2000, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, uma vez que atesta o protocolo de f. 03, a propositura

da presente ação em quatorze de setembro de 2005.

Dos danos morais

O que se percebe, em análise à enleada narração dos fatos relativos ao dano moral perseguido, é a pretensão da reclamante em ver-se ressarcida pelo dano moral advindo da doença adquirida e de sua dispensa arbitrária.

Sob a ótica do artigo 186 da Lei Civil, apenas a ocorrência de responsabilidade civil subjetiva (culpa) obriga o demandado ao ressarcimento de perdas e danos de caráter material ou moral, em face da prescrição constitucional emergente do inciso XXVIII do artigo 7º da Carta Magna, afastando-se a pretensão da reclamante de vir a juízo bater-se por uma responsabilidade patronal objetiva.

Dessarte, há que se indagar quanto à existência da trípole sobre a qual se assenta o evento ensejador do direito à indenização perseguida: dano, nexos de causalidade e culpa.

É incontroverso o fato de ser a reclamante portadora de patologia, qual seja, neoplasia maligna, conforme evidencia o laudo médico trazido à f. 25.

Antes de adentrarmos à análise da existência ou não do nexos de causalidade, há que se abrir um parêntese para se fazer registrar que doença profissional é aquela desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade ou aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Nada obstante não se tenha determinado a realização da prova técnica para a averiguação do nexos de causalidade entre o trabalho desenvolvido pela reclamante e a

doença diagnosticada, é fato notório que as moléstias oncológicas têm sua origem em fatores orgânicos, em especial o genético, cuja influência do meio não tem o condão de desencadeá-las, salvo o contato diário com alguns produtos considerados cancerígenos, o que não é o caso da reclamante, que laborava na linha de produção de uma indústria de filamentos.

Não existindo nexos de causalidade entre a moléstia adquirida e o trabalho executado pela reclamante, afastada resta sua pretensão à indenização por danos morais decorrentes do evento doença.

Não só pelo acima exposto há que se repelir a pretensão obreira. Pautou o pedido inicial na responsabilidade objetiva da reclamada quanto à moléstia adquirida, a qual, conforme alhures examinado, restou afastada por este juízo.

Porém, quanto ao ato da dispensa, razão assiste à reclamante.

O documento de f. 25 demonstra claramente a evolução do quadro clínico da autora e o tratamento empregado na tentativa de conter o avanço da moléstia.

A reclamante foi submetida a procedimento cirúrgico em abril de 2003, o que culminou com seu afastamento do emprego e gozo do auxílio-doença pela Previdência Social até o dia trinta de junho de 2005 (documento de f. 44), ocasião em que retornou ao trabalho, sendo dispensada injustamente dezesseis dias após, mesmo atestando a médica da empresa seu estado de incapacidade laborativa (f. 16).

A questão a ser indagada é: poderia a reclamada proceder à dispensa imotivada da reclamante mesmo atestando o exame demissional sua incapacidade laborativa?

No entendimento da reclamada, fez ela uso de seu poder diretivo, dispensando a reclamante que não era portadora de estabilidade no emprego.

Não é bem assim que entende este juízo.

Em recente conferência no “Encontro sobre as novas competências da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional de n. 45”, o Eminentíssimo Magistrado e Professor MÁRCIO TÚLIO VIANA chamou a atenção para o fato de que a modernidade alberga novos tipos de atividade, inclusive industrial, tais como a reciclagem.

E, com seu peculiar toque de filósofo e poeta, traçou um paralelo sobre a instabilidade dos trabalhadores no emprego, dizendo que o laborista é hoje um metalúrgico, amanhã um catador de papel, depois um alcoólatra ou mendigo, justamente porque os tempos hodiernos são também de pessoas sujeitas ao descarte.

Coisas de um capitalismo sem peias, que trafega a cavaleiro de um ideário neoliberal que suprime quaisquer óticas de cunho humanista ou de objetivo social em função do lucro, do maior ganho, automatizando e, pior ainda, “reificando” pessoas.

Não deve o empregador, objetivando assegurar a produção, descartar o empregado como se mera coisa o fosse.

O ordenamento jurídico pátrio assegura aos indivíduos direitos fundamentais, e quaisquer condutas que visem transgredi-los devem ser coibidas.

O contrato de trabalho, como negócio jurídico que é, na sua execução, deve-se observar o disposto nos artigos 113, 187, 421 e 422 do Código Civil brasileiro, por força do disposto no artigo 8º da CLT, que consagram a função social dos contratos e o princípio da boa-fé contratual:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Em prestígio ao princípio da razoabilidade, não poderia a reclamada efetuar a dispensa arbitrária da reclamante que se encontrava debilitada, em tratamento de saúde, ainda que a enfermidade não seja correlata ao trabalho, no momento de maior necessidade de manutenção do emprego e de sua fonte de renda.

Os dispositivos legais em tela encontram-se em perfeita sintonia com os princípios norteadores do Direito do Trabalho e princípios fundamentais da Constituição Federal, que preconizam a proteção da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV), a construção de uma sociedade justa e solidária, erradicação da pobreza e das desigualdades sociais (artigo 3º, incisos I e III), devendo a atividade econômica primar pela valorização do trabalho humano e assegurar a todos existência

digna, conforme os ditames da justiça social (artigo 170, *caput*), destacando-se ainda a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais (artigo 170, incisos III e VII).

A conduta da reclamada foi arbitrária, discriminatória, abusiva, anti-social, contrária ao ordenamento jurídico e à função social dos contratos, constituindo ato ilícito (artigo 187 do CC), donde emana o direito à indenização pretendida.

Os critérios para a fixação do valor estão ligados aos aspectos subjetivos das partes envolvidas no evento danoso.

Observando-se a condição da autora, vê-se que se trata de mulher próxima da maturidade, já fragilizada pela doença e com menor possibilidade de obter nova colocação.

A ré é empresa de grande porte cujo capital social e da cifra de R\$136.985.050,00.

Tanto pela condição de pequenez da autora quanto pela grandiosidade organizacional e patrimonial da ré, a fixação de “indenização simbólica” frustraria o objetivo do princípio de tutela da honra subjetiva e mais ainda diminuiria a auto-estima da demandista. Além do que, não atingiria o caráter educativo da punição imposta.

Sendo assim, arbitro a indenização em dez mil reais, valor sujeito à atualização de moeda e juros de mora a contar desta data.

Adicional noturno

Formula a reclamante à f. 102 o seguinte pedido: “diferenças oriundas dos reflexos do adicional noturno nas verbas rescisórias e no salário da obreira, nos períodos em que trabalhava à noite, a ser apurado em liquidação de

sentença, conforme acima mencionado”.

A reclamada se defende, alegando a correção dos cartões de ponto e a devida paga do adicional noturno e seus reflexos, trazendo aos autos os referidos documentos comprobatórios.

Em impugnação aos documentos, limitou-se a autora a hostilizá-los somente no tocante à incorreção da paga das horas extras.

Competia à reclamante apontar, ao menos por amostragem, conforme ela mesma mencionou à f. 101, a existência das diferenças pretendidas e não lançar sobre os ombros já calejados deste Magistrado o encargo de analisar a farta documentação trazida à colação.

O pedido improcede.

Restituição de descontos

Insurge-se a reclamante contra o desconto da importância de R\$1.907,97 efetuado em sua rescisão contratual sob a rubrica ajuste/insufic.saldo (TRCT de f. 17).

Alega a reclamada a inépcia do pleito em decorrência da ausência de causa de pedir.

A pretensão obreira encontra agasalho na causa de pedir exposta à f. 07, da exordial, quedando improcedente a pretensão da ré de ver o pedido extinto sem a apreciação do mérito.

A reclamada se defende aduzindo, ainda, a legitimidade dos descontos autorizados pela reclamante, e correspondente a custeio de seguro de vida, cooperativa de crédito (empréstimo e capital), farmácia, assistência médica, Clube SESI/Alfenas e que a reclamante assentiu com o desconto, tanto que sua rescisão contratual foi homologada por seu sindicato de classe sem qualquer ressalva.

Não existe a anuência tácita vinculada pela contestação, já que a melhor exegese da dicção do Verbete de n. 330 do Colendo TST estabeleça a limitação relativamente à quitação dos valores discriminados, não impedindo que o empregado se insurja contra descontos indevidos, o que aliás seria pretender fazer tábula rasa do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

O valor do desconto de um mil novecentos e sete reais e noventa e sete centavos estampado no termo de rescisão de f. 17/18 peca inicialmente pelo seu caráter aleatório, já que o documento de f. 256 (recibo salarial do mês de dezembro de 2003) estampa um saldo negativo da autora no importe de R\$590,05 o qual foi majorado para R\$1.619,61 no mês seguinte (documento de f. 258).

Por outro lado, a autorização sobre a qual se estriba a defendente para perpetrar descontos (f. 179/182) remete ao desconto mensal em folha de pagamento.

Porém, alterando de forma unilateral e daninha os termos do contrato de trabalho no momento de sua rescisão, o que não deixa de arranhar com nulidade plena o artigo 468 da CLT, a reclamada fez incidir o desconto sobre verbas de caráter rescisório e não sobre a contraprestação de trato sucessivo, o que fere de morte a liceidade da dedução.

Desconto ilegal merece repetição.

O pedido procede.

Da assistência judiciária gratuita

Deferem-se à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que requeridos a tempo e modo (f. 15 e 91).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve o juízo da Vara do Trabalho de Alfenas - MG rejeitar as preliminares de ausência de quantificação dos pedidos, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido opostas pela demandada; declarar a inépcia dos pedidos de recebimento de horas extras e horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e dos pedidos de número I e III de f. 101, extinguindo-os sem a apreciação do mérito, nos termos do inciso I do artigo 267 do CPC; homologar a desistência manifestada pela reclamante quanto ao pedido de reintegração, extinguindo o feito, no particular, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do CPC; declarar prescrito o direito de ação da autora quanto aos pedidos anteriores a vinte de setembro de 2000, para julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da ação trabalhista intentada por SANDRA

MARA RELÍQUIA DOS SANTOS em face de UNIFI DO BRASIL LTDA., condenando a reclamada a pagar à reclamante, no prazo de oito dias, o seguinte: a importância de dez mil reais, a título de danos morais emergentes de sua dispensa abusiva, atualizáveis a partir desta data e com juros moratórios a contar da data da propositura da ação; restituição do desconto ilegal efetuado em ocasião de sua rescisão contratual, no importe de R\$1.907,97, com juros moratórios desde a propositura da presente e atualização monetária a partir do ato lesivo.

Não há que se falar em recolhimentos previdenciários, em face do caráter indenizatório da condenação.

Custas processuais de R\$238,15, calculadas sobre R\$11.907,97, valor da condenação, pela reclamada.

Cientes as partes da publicação.
Ciência ao INSS.

Nada mais havendo, encerrou-se.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 95.2005.082.03.00-0

DATA: 10.04.2006

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL - MG

Juíza Substituta: Dr^a HELEN MABLE CARREÇO ALMEIDA RAMOS

Aos 10 dias do mês de abril de 2006, às 15h57min, a Juíza do Trabalho Helen Mable Carreço Almeida Ramos publicou nos autos do presente processo a seguinte SENTENÇA:

Vistos, etc.

RELATÓRIO

ÁUREA BATISTA DA SILVA DIAS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG, também qualificada,

pretendendo, em suma, sua reintegração e o conseqüente pagamento de salários vencidos e vincendos, bem como o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que sua despedida foi discriminatória. Requereu, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00.

Juntou documentos às f. 6/34.

Realizada audiência inaugural (f. 38), na qual restou rejeitada a conciliação, tendo sido colhida a defesa (f. 39/45) e documentos (f. 46/68).

A autora manifestou-se às f. 69/72 quanto aos documentos juntados pela ré.

Em audiência a reclamada juntou documentos (por determinação do juízo, contida à f. 73), e foram colhidos os depoimentos das partes e ouvida uma testemunha.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais e última proposta conciliatória prejudicadas.

Tudo visto e relatado, decide-se:

FUNDAMENTAÇÃO

I - Despedida discriminatória

Pretende a reclamante ser reintegrada no emprego, ao fundamento de que sua demissão se deu em razão de ser mulher. Afirma que não obstante tenha sido aprovada em concurso público de provas e títulos para o cargo de Oficial de Serviços (vigia), foi sumariamente despedida, sem qualquer motivação, dois meses após efetivar-se no cargo, “por pura perseguição da chefia imediata... pelo fato de ser mulher, não passando a atitude da reclamada de discriminação sexual, o que é defeso pelo nosso sistema jurídico”.

A reclamada, por sua vez, afirma que a reclamante foi demitida após uma baixa avaliação de desempenho. Alega, ainda, que “sendo celetista o regime de contratação de empregados da EPAMIG, a reclamante poderia ser dispensada a qualquer hora, pois não existe estabilidade no emprego neste caso”.

A prova da discriminação, como têm afirmado os doutos, é indiciária. Com efeito, ante a expressa vedação constitucional a atitudes discriminatórias (as quais, em algumas hipóteses, são consideradas fato gerador de crimes), a discriminação não é praticada com clareza suficiente para a produção de uma prova exata quanto a esse fato.

Na hipótese dos autos a discriminação em razão do gênero, ou seja, em razão do fato de ser a reclamante mulher, almejando um cargo antes e até o presente momento somente ocupado por homens na empresa reclamada (serviços de vigilância), demonstrou-se por vários veementes indícios que, juntos, levam à conclusão de que, de fato, a autora foi despedida de forma discriminatória:

1. A reclamante foi a única vigia a trabalhar no local:

...que a reclamante foi a primeira mulher a trabalhar como vigia no local; que há no local 08 vigias... (depoimento do preposto da ré).

2. Não obstante o fato de ser mulher, a reclamante, ao ser contratada, laborou apenas duas semanas na portaria da empresa, tendo posteriormente sido colocada para laborar no lugar mais ermo e afastado das dependências centrais da ré:

...que a reclamante trabalhou cerca de 15 dias na portaria e posteriormente foi transferida para o galpão, no campo; que na portaria o setor de ronda é menor que no campo; (depoimento do preposto da ré).

...que por ser mais escuro o trabalho no campo é mais

perigoso; (depoimento do Sr. Clemente).

3. A reclamante não foi advertida pela suposta prática de atos desiduosos ou desleixados na execução de seu serviço, jamais tendo seus superiores sequer lhe chamado a atenção ou solicitado que ela mudasse a forma de proceder no trabalho:

...que o Sr. Clemente (vigilante) informou ao depoente que a reclamante não ficava em seu posto de trabalho; que o depoente não aplicou advertências à reclamante; que o depoente era o chefe imediato da reclamante; (depoimento do preposto da ré).

4. A avaliação de desempenho da reclamante não foi realizada com sua presença, ou seja, não teve ela qualquer direito de defesa (CF, art. 5º, inciso LV):

...que a reclamante não se encontrava presente no momento da avaliação de f. 62, nem tampouco o Sr. Clemente; (depoimento do preposto da ré).

Ora, não se pode negar que a avaliação de desempenho constitui-se em verdadeiro processo administrativo, de suma importância para a vida profissional da reclamante, pois disso dependia a manutenção de seu emprego. Não obstante, à autora não foi dado qualquer direito de defesa.

5. A reclamante, ao contrário dos demais vigias, possui alto grau de escolaridade, o que leva à conclusão de que se trata de pessoa culta e plenamente consciente de suas obrigações. Tal fato também põe em dúvida a avaliação de f. 62, segundo a

qual a reclamante recebeu quatro notas “insuficiente”, duas notas “regular” e três notas “bom”:

...que há no local 08 vigias, sendo que aproximadamente a metade deles possui o 2º grau e os demais ensino fundamental; [...] que a reclamante fazia faculdade durante o dia, razão pela qual foi designada para trabalhar no período noturno (depoimento do preposto da ré).

6. A avaliação de f. 62 foi realizada por pessoas que, em sua maioria, sequer tinham contato imediato com o serviço realizado pela reclamante:

...que a avaliação de f. 62 foi realizada pelo depoente, por seu chefe imediato, Sr. Marco Antonio (chefe do centro tecnológico), pela chefe do setor de pessoal e pelo vigilante Orlando; (depoimento do preposto da ré).

7. Durante a prestação de serviços pela autora não ocorreu qualquer tipo de furto ou acontecimento que pudesse demonstrar a desídia da reclamante em sua prestação de serviços:

...que no período em que a reclamante trabalhou não houve furto ou tentativa de furto em seu local de trabalho; (depoimento do preposto da ré).

8. Ao contrário do que consta no parecer de f. 62, a reclamante nunca faltou ou chegou atrasada ao serviço:

...que a reclamante entrava e saía nos horários corretos; que a reclamante fazia a ronda no

início da jornada; [...] (depoimento do Sr. Clemente).

9. À reclamante não foi entregue a chave do banheiro do galpão, razão pela qual ela precisava utilizar o banheiro da portaria:

...que não sabe informar se a reclamante possuía a chave do banheiro do galpão; [...] (depoimento do preposto da ré).

...que a reclamante utilizava sempre o banheiro da portaria; [...] que todos os vigias possuem a chave do banheiro do galpão; que sabe informar que no galpão há banheiros masculino e feminino, mas não sabe dizer se a autora possuía a chave (depoimento do Sr. Clemente).

10. Todas as avaliações de desempenho juntadas aos autos pela ré revelaram desempenhos em níveis de “bom” e “muito bom”. Somente a autora foi avaliada como tendo desempenho “insuficiente” (4 itens), “regular” (2 itens) e “bom” (4 itens).

Considerando a escolaridade da autora em relação aos demais vigias, o desempenho a ela atribuído não é razoável. Além disso, competia à ré, numa espécie de gradação das penas, primeiramente recomendar que a autora mudasse sua postura no trabalho, para, somente depois, se a suposta falta persistisse, emitir avaliação nos moldes da de f. 62.

Não se olvida de que a reclamante não possui estabilidade no emprego. Contudo, há de se ter que a

ré, embora tenha sido constituída sob a forma de empresa pública, não se submete ao regime das demais empresas privadas, nos termos do artigo 173 da Constituição Federal, visto que ela não explora atividade econômica.

E ainda que assim não fosse, há que se observar que tal dispositivo constitucional não chancela a prática de atos discriminatórios, até porque a Constituição deve ser interpretada num todo harmônico.

Ora, tanto a legislação internacional como a Carta Maior da República e diversas normas infraconstitucionais vedam a prática de atos discriminatórios contra a mulher no mercado de trabalho.

O art. 1º da Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher conceitua a discriminação contra a mulher como “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

Visando coibir as várias espécies de discriminação nas relações de trabalho, foi aprovada pela OIT a Convenção n. 111, na 42ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra - 1958), que entrou em vigor em 15.06.60.

No Brasil essa Convenção, de enorme valia para o combate às práticas discriminatórias no âmbito das relações de trabalho, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 104, de 24.11.64, ratificada em 26.11.65, com promulgação através

do Decreto n. 62.150, de 19.01.68, estando em vigência desde 26 de novembro de 1966.

Refletindo a orientação do aludido pacto a Constituição de 88 alargou, sobremaneira, as medidas proibitivas de práticas discriminatórias no âmbito do direito laboral.

Essas medidas encontram-se previstas - na grande maioria - nos arts. 5º e 7º da Constituição e abarcam não somente a relação de emprego, mas também outras situações mais gerais.

O art. 3º da Carta Magna prevê como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”; e no art. 5º, inciso XLI, promete punir “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Assim, a Constituição de 88 de forma corajosa eliminou do direito brasileiro qualquer prática discriminatória contra a mulher trabalhadora, na medida em que revogou todo o arcabouço legislativo que, embora se apresentasse com as vestes de generosidade ou de tutela, na realidade produzia um evidente efeito discriminatório em relação à mulher trabalhadora. Nesse aspecto vale citar que o *caput* do art. 5º da Suprema Carta, ao estabelecer que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, acabou com a odiosa discriminação que havia entre o homem e a mulher no âmbito jurídico.

E, para enfatizar seu firme propósito antidiscriminatório, o Texto Maior no inciso XXX do art. 7º proíbe expressamente a diferença de salários, de exercício de funções e critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor

ou estado civil. Vale lembrar que o inciso XX daquele preceito estipulou a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”.

Aqui parece ter o constituinte admitido uma prática diferenciada, porém não discriminatória, mas de proteção ou ampliação do mercado de trabalho da mulher trabalhadora, pelo que inválidas normas jurídicas ou atos administrativos e particulares que importem, direta ou indiretamente, desestímulo à garantia ou abertura do mercado de trabalho da mulher.

Também, no campo de proteção da mulher trabalhadora contra atos discriminatórios, encontramos as Leis n. 9.029/95 e 9.799/99.

A primeira proibiu a “adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade” (art. 1º), considerando ainda como prática discriminatória a exigência de declarações, exames e medidas congêneres relativas à esterilização ou estado de gravidez (art. 2º).

Veda, ainda, a citada Lei a indução ou instigamento ao controle de natalidade, mas deixa de considerar como tal “o oferecimento de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar” desde que realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do SUS - Sistema Único de Saúde (art. 2º).

Como forma de punição às práticas discriminatórias elencadas no seu art. 1º, a Lei n. 9.029/95, no art. 3º, estabelece penalidades de ordem administrativa.

Estabelece ainda a mesma Lei, no artigo 4º, que, no caso de rompimento do contrato por ato

discriminatório, a empregada poderá facultar entre a reintegração, com “ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros legais”, e a “percepção em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais”.

Insta salientar que a prática discriminatória nos moldes previstos no art. 2º da Lei n. 9.029/95 se constitui em crime, cuja pena é de detenção de um a dois anos e multa, sendo sujeito passivo da punição “a pessoa física empregadora, o representante legal do empregador, como definido em legislação trabalhista, e o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

De seu turno, a Lei n. 9.799/99 tornou explícitos os parâmetros antidiscriminatórios, proibindo, salvo as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, a publicação de anúncios de empregos nos quais haja referência ao sexo, à idade, à cor ou à situação familiar, ressalvando quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim exigir; recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão do sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível; considerar o sexo, a idade, a cor ou a situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidade de ascensão

profissional; exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou na permanência no emprego; impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, vedando ainda ao empregador ou prepostos, as revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Desse modo, tendo sido demonstrado nestes autos que a reclamante foi demitida em ato discriminatório, tendo-lhe sido negada a manutenção do emprego pelo simples fato de ser mulher, o que é vedado pela ordem jurídica como um todo, e também expressamente pelo artigo 1º da Lei n. 9.029/95, há que se aplicar à hipótese o disposto no artigo 4º da mesma Lei.

Ante o exposto, condena-se a reclamada a proceder à reintegração da autora no emprego, bem como a pagar-lhe os salários básicos e demais parcelas salariais (gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e FGTS), vencidos e vincendos, sob pena de multa diária no importe de R\$35,00 (trinta e cinco reais), nos termos do § 5º do artigo 461 do CPC.

II - Indenização por danos morais

Pleiteia ainda a reclamante o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que a demissão discriminatória por ela sofrida lhe causou constrangimento e danos à sua intimidade, honra e boa fama.

Conforme a teoria da responsabilidade subjetiva abraçada pelo nosso Código Civil, a reparabilidade do dano causado à moral

condiciona-se diretamente à concorrência de um ou mais atos (comissivos ou omissivos), um dano, umnexo causal e a culpa do causador (em qualquer de suas modalidades). A ausência que qualquer destes elementos, por inteligência do art. 186 do novo Código Civil brasileiro e dos incisos V e X do art. 5º da CF/88, afasta a possibilidade de reparação.

Em se tratando de ação de indenização com fulcro no art. 186 do novo Código Civil, é indispensável que a parte autora demonstre cabalmente a ocorrência dos três elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa, pois a simples alegação de ocorrência de dano não é suficiente para a obtenção de indenização.

Como em qualquer área da responsabilidade civil, põe-se em evidência, como pressuposto da obrigação de reparar o dano moral, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão voluntária e o resultado lesivo; neste sentido, aliás, a regra geral do art. 186 do novo Código Civil. Tratando-se de responsabilidade civil com base no Direito Comum, incumbe ao autor o ônus da prova quanto à culpabilidade do réu, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC.

Na hipótese ora analisada, restou configurada a responsabilidade civil justificadora da condenação da ré a proceder à composição de danos morais.

Com efeito, a simples despedida discriminatória é prova da ação da ré, que causou danos à autora não somente de ordem material, mas também moral.

Assim, condena-se a reclamada a pagar à reclamante indenização, no importe de dez vezes o salário da autora

(10 x R\$392,32), ou seja, R\$3.923,20 (três mil, novecentos e vinte e três reais e vinte centavos).

III - Justiça gratuita

À vista da declaração de pobreza contida na petição inicial, deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no § 3º do artigo 790 da CLT.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ÁUREA BATISTA DA SILVA DIAS, para condenar a EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG - a reintegrar a reclamante, sob pena de multa diária de R\$35,00, bem como a pagar-lhe os salários vencidos e vincendos, incluindo férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, e indenização por danos morais no importe de R\$3.923,20 (três mil, novecentos e vinte e três reais e vinte centavos), tudo na forma da fundamentação supra.

Deferem-se à autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas de R\$50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), pela reclamada.

Juros e correção monetária na forma da lei, sendo esta calculada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços.

Sobre as parcelas relativas ao presente acordo não incidem descontos fiscais e previdenciários, eis que se trata de parcelas meramente indenizatórias.

Cumpra-se.

Partes cientes, na forma da Súmula n. 197 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00020-2006-061-03-00-8

DATA: 17.03.2006

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ - MG

Juiz Presidente: Dr. GIGLI CATTABRIGA JÚNIOR

Aos dezessete dias do mês de março de dois mil e seis, às quinze horas e trinta e cinco minutos, na sede da MM. Vara do Trabalho de Itajubá - Minas Gerais, na presença do seu Titular, o MM. Juiz Federal do Trabalho, Dr. GIGLI CATTABRIGA JÚNIOR, foram apregoadas as partes: DAIR DA SILVA CARVALHO, DALTON SILVA GOULART DE CARVALHO, MARLON SILVA GOULART DE CARVALHO e HUDSON SILVA GOULART DE CARVALHO, autores, e ANTÔNIO ALVES DA SILVA, réu.

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte DECISÃO:

1 - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT, acrescentado pela Lei n. 9.957/2000.

2 - FUNDAMENTAÇÃO**2.1 - Preliminares****2.1.1 - Incompetência em razão do lugar**

Tradicionalmente, diz-se que competência é a medida da jurisdição de cada órgão judicial. É a competência que legitima o exercício do poder jurisdicional.

Com razão Marcelo Abelha Rodrigues, ao afirmar que “todo juiz competente possui jurisdição, mas nem todo juiz que possui jurisdição possui competência.” (destaque nosso)

É, pois, do exame dessa medida da jurisdição que se saberá qual o órgão judicial competente para julgar determinada causa.

Com base na teoria geral do direito processual, é possível formular inúmeros critérios para determinar a competência, levando-se em conta a matéria, a qualidade das partes, a função ou a hierarquia do órgão julgador e o lugar.

Data maxima venia, não se há de falar em desaforamento do feito em razão do lugar, por conter este feito causa de pedir e pedidos diversos daqueles vertentes da reclamatória trabalhista RT 289/05, que tramita perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, não sendo o caso de aplicar-se nenhuma das hipóteses vertentes do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outrossim, não se há de falar no acolhimento da conexão de ações por diversos os objetos de pedir, como já dito alhures, conforme preceituado no artigo 103 do Código de Processo Civil.

No mesmo diapasão a possível continência prevista no artigo 104 do Código de Processo Civil, igualmente não socorre ao reclamado, a uma, ante a diversidade da causa de pedir e, a duas, por serem diversas as partes litigantes neste processo e no que tramita perante a MM. 1ª VT de Pouso Alegre, em particular no que tange ao pólo passivo.

Assim, por derradeiro, aplicar-se-á, s.m.j, a regra geral prevista no artigo 94 do Código de Processo Civil, já que este feito, reprise-se, tem por objeto de pedir reintegração de posse de imóvel localizado no Município de Natércia, o qual é integrante da jurisdição desta Vara do Trabalho.

Rejeita-se.

2.1.2 - Competência da Justiça do Trabalho após a EC n. 45/2004

Apesar de não argüida pela parte, observo, *ex officio*, a competência desta Justiça Especializada para conhecer e dirimir o presente feito, por tratar-se de pedido de reintegração de posse de imóvel, matéria, originalmente, sujeita à apreciação da Justiça Comum.

De plano, destaca-se que o fundamento da competência da Justiça do Trabalho reside no próprio texto constitucional (art. 114).

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, publicada no Diário Oficial de 31.12.2004, houve significativa ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

Com o advento da EC n. 45/2004, o art. 114 da CF passou a ter a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - *omissis*

II - *omissis*

[...]

[...]

[...]

[...]

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A competência em razão da matéria no Processo do Trabalho é delimitada em virtude da natureza da relação jurídica material deduzida em juízo.

Tem-se entendido que a determinação da competência material da Justiça do Trabalho é fixada em decorrência da causa de pedir e do pedido.

Parece-nos estar assentada que a fixação da competência material da

Justiça do Trabalho depende exatamente daquilo que o autor leva para o processo, isto é, repousa na causa de pedir e no pedido deduzidos em juízo, mesmo se a decisão de mérito que vier a ser prolatada envolver a aplicação de normas de Direito Civil ou de outros setores do edifício jurídico. Esse entendimento restou explicitado no voto do relator, Ministro Sepúlveda Pertence, segundo o qual, para se estabelecer a competência, o

fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à causa, à relação empregatícia, como me parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituto de direito civil.

Na mesma esteira obtempera João Oreste Dalazen, para quem

o que dita a competência material da Justiça do Trabalho é a qualidade jurídica ostentada pelos sujeitos do conflito intersubjetivo de interesses: empregado e empregador. Se ambos comparecem a juízo como tais, inafastável a competência dos órgãos desse ramo especializado do Poder Judiciário nacional, independentemente de perquirir-se a fonte formal do Direito que ampara a pretensão formulada. Vale dizer: a circunstância de o pedido alicerçar-se em norma do Direito Civil, em si e por si, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho se a lide assenta na

relação de emprego, ou dela decorre. Do contrário, seria inteiramente inócuo o preceito contido no art. 8º, parágrafo único, da CLT, pelo qual a Justiça do Trabalho pode socorrer-se do “direito comum” como “fonte subsidiária do Direito do Trabalho”. Se assim é, resulta evidente que a competência da Justiça do Trabalho não se cinge a dirimir dissídios envolvendo unicamente a aplicação do Direito do Trabalho, mas todos aqueles, em que a disputa se dê entre um empregado e um empregador nesta qualidade jurídica.

Assim, ante o exposto, entendo ser esta Justiça Especializada competente, *ex ratione materiae*, para conhecer e decidir o presente caso, rejeitando a preliminar em apreço.

2.2 - Mérito

2.2.1 - Reintegração de posse - Liminar - Efeitos

Em apertada síntese, versam os autos sobre pedido de reintegração de posse de imóvel ora ocupado pelo reclamado, dado-lhe em razão do seu contrato de trabalho, quando o mesmo encontrava-se em vigência.

Sua vigência, não só já alcançou seu norte, como, atualmente, é objeto de ação que tramita perante a MM. 1ª VT de Pouso Alegre, como já mencionado, onde há requerimentos vários acerca de direitos trabalhistas não adimplidos a tempo e modo.

De proêmio, observo que os documentos de f. 19 e seguintes noticiam a lavratura de termo de “meação e heranças”, figurando o

imóvel objeto da lide situado no Município de Natércia, pertencente à jurisdição desta Vara do Trabalho.

Ademais, citado fato sequer é matéria de contraditório entre as partes, sendo observado apenas por excesso de zelo.

Salta aos olhos, ainda, o constante dos documentos de f. 90 *usque* 106, procedimento criminal em curso perante a Justiça Especializada, dando conta de não ser pacífica a posse do imóvel ocupado pelo reclamado.

O certo é que o presente feito tem por pano de fundo pedido dos reclamantes para que o reclamado seja obstado a desocupar o imóvel de propriedade daqueles no qual reside, há mais de ano, apesar de já alcançado o término do seu contrato de trabalho.

Pode-se dizer ser o reclamado mero detentor do imóvel nos moldes do artigo 1.198 do Código Civil, não lhe assistindo, contudo, nenhum direito de propriedade.

Neste particular o artigo 1.205 do mesmo comando legal é taxativo, impondo-se destacar, ainda, o direito do legítimo proprietário, no caso os reclamantes, a restituí-lo conforme preceituado no artigo 1.228.

Ainda que assim não fosse, há na esfera trabalhista legislação própria, no caso a Lei n. 5.889, de 08.06.1973, a normatizar o trabalho rural, em cujo artigo 9º há a previsão da possibilidade do empregador rural proceder a desconto nos salários dos seus empregados à título de moradia.

E mais, o mesmo Dispositivo Legal, em seu § 3º, é enfático e cogente ao determinar que findo o contrato de trabalho, caso dos autos, terá o trabalhador rural 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel em que reside.

Citado prazo legal já derruiu há muito, visto que o contrato de trabalho

firmado pelas partes alcançou seu término em 09.02.05, nos termos da r. sentença de f. 163, por sinal ainda padecente de recurso apropriado.

Mas, ainda que a mesma já houvesse transitado em julgado, formalizaria a dispensa do reclamado no dia 09.02.05, data a partir da qual operar-se-ia a contagem do prazo de trinta dias já mencionado para desocupação do imóvel, hipótese não levada a cabo até estes dias.

Outrossim, se tudo acima não fosse suficiente, o próprio reclamado em sua defesa (f. 158) é taxativo ao afirmar que "pretende o demandado desocupar o imóvel em questão, até porque sabe dos seus compromissos, ... omissis ..." (destacamos).

E nem podia ser diferente, pois já na Lei de Introdução ao Código Civil há norma de caráter expresso, cogente e constituidora de regra de Direito, pelo qual, ninguém pode alegar desconhecimento da lei.

Assim, entendo assistir razão aos reclamantes, deferindo o pedido constante da peça de ingresso e convalidando a liminar outorgada à f. 143, para determinar que o reclamado desocupe o imóvel em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de despejo compulsório.

Por derradeiro, observo inexistir na defesa (f. 156/159) qualquer pedido de apreciação do pálio da justiça gratuita e suas conseqüências.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolve esta MM. Vara do Trabalho de Itajubá - Minas

gerais rejeitar as preliminares argüidas e julgar PROCEDENTES os pedidos iniciais, convalidando a liminar deferida à f. 143, condenando o reclamado ANTÔNIO ALVES DA SILVA a desocupar o imóvel de propriedade dos reclamantes DAIR DA SILVA CARVALHO, DALTON SILVA GOULART DE CARVALHO, MARLON SILVA GOULART DE CARVALHO e HUDSON SILVA GOULART DE CARVALHO, que habita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de despejo compulsório promovido por esta Especializada, na forma dos fundamentos retro que integram o *decisum* para todos os efeitos legais.

Juros *ex vi legis* e correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula n. 381 do TST.

Ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais, devendo o reclamado comprovar nos autos o recolhimento das parcelas sob sua responsabilidade, com observância ao disposto na Emenda Constitucional n. 20/98, bem como do IRRF, sob pena de execução quanto àqueles e ofício quanto aos últimos.

Custas no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$1.000,00, observando-se, no caso, o valor mínimo estabelecido no *caput* do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, suportadas pelo reclamado, sem isenção.

Partes cientes, nos termos da Súmula n. 197 do C. TST.

Nada mais, encerrou-se.